

DEISE HELENA KRANTZ

**ABOLICIONISMO DO CONTROLE PENAL:  
UTOPIA DA REALIDADE OU REALIDADE DA UTOPIA**

Florianópolis (SC), abril de 2002

DEISE HELENA KRANTZ

Dissertação apresentada em defesa pública na Universidade Federal de Santa Catarina, como exigência parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade.


FLORIANÓPOLIS (SC)

2002

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
PROGRAMA DE MESTRADO

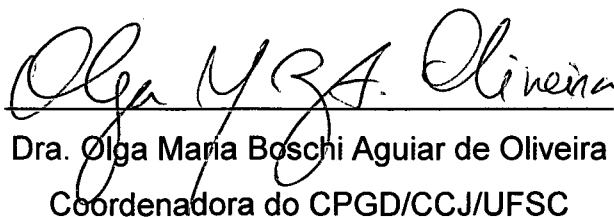
**ABOLICIONISMO DO CONTROLE PENAL:  
UTOPIA DA REALIDADE OU REALIDADE DA UTOPIA**

Deise Helena Krantz



---

Dra. Vera Regina Pereira de Andrade  
Professora Orientadora



---

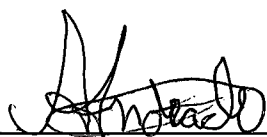
Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira  
Coordenadora do CPGD/CCJ/UFSC

Florianópolis (SC), 2002

**Deise Helena Krantz**

**ABOLICIONISMO DO CONTROLE PENAL:  
UTOPIA DA REALIDADE OU REALIDADE DA UTOPIA**

Dissertação aprovada, com distinção e louvor, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina pela Banca Examinadora formada pelos seguintes professores.



---

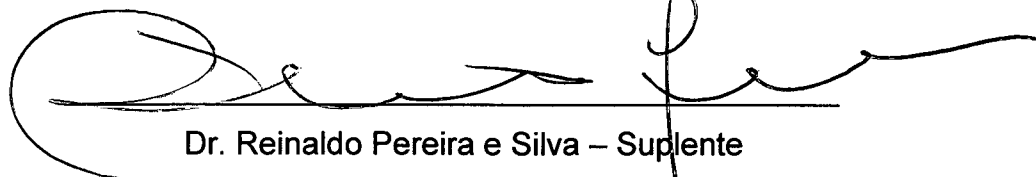
Dra. Vera Regina Pereira de Andrade — Presidente

---

Dr. Moacir Miguel Alves Lima — Membro

---

Dr. Rogério Portanova — Membro



---

Dr. Reinaldo Pereira e Silva – Suplente

*Ao meu amado Roney,  
que pacientemente aceitou dormir  
com a luz acesa. Agora você pode  
apagá-la..*

*À querida Vera,  
ser humano inestimável.*

## **AGRADECIMENTOS**

A professora Vera Andrade, pela contribuição na realização deste trabalho.

Ao meu marido Roney, pelo carinho, companheirismo, incentivo e apoio.

Aos meus pais, que de uma ou de outra forma concorreram para a transposição de mais esta etapa.

A querida Mônica, que mesmo longe, esteve presente em todos os momentos.

A meus colegas do curso de Pós-Graduação, pelas maravilhosas horas de discussão compartilhadas.

Aos professores e funcionários do Centro de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, pela gentileza e prestatividade.

Aos colegas e amigos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela compreensão e estímulo.

## RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar o modelo abolicionista do controle penal de Louk Hulsman, inserido no contexto das sociedades contemporâneas. Para tanto, procura compreender qual a relação entre controle social, controle penal e abolicionismo do controle penal, notadamente no que se refere ao contexto da crise de legitimidade dos instrumentos de combate à violência, evidenciando, ao final, qual a verdadeira configuração das 'alternativas' à justiça criminal.

O estudo é composto de introdução, mais três capítulos e considerações finais. O primeiro capítulo propõe uma leitura acerca do controle social, revelando suas instâncias formais e informais, bem como as relações de poder que encerra.

O segundo capítulo, por sua vez, concentra-se no exame e na descrição do controle penal sancionador como mecanismo formal e burocratizado de controle social, apresentando, ainda, os saberes responsáveis pela deslegitimação do controle punitivo.

O terceiro capítulo, a seu tempo, evidencia o modelo abolicionista de Louk Hulsman, exibindo os pressupostos básicos e postulados fundamentais do 'descontrole'. Neste ponto, a pesquisa pretende efetuar uma nova exposição da justiça criminal e do controle penal, agora, sob a perspectiva abolicionista; para postular, na seqüência, pela resposta ao interrogante relativo a como deve ser efetuada a pretendida abolição. As alternativas são, em conseqüência, o ponto derradeiro do estudo, com ênfase ao aspecto comunitário que as acompanham.

Por fim, nas considerações finais, são realizadas algumas reflexões sobre a possibilidade efetiva da abolição da cultura punitiva e acerca da caracterização do controle social no contexto do mundo globalizado da atualidade.

## ABSTRACT

This thesis aims to present the abolishment model of the punitive penal control proposed by Louk Hulsman in the context of contemporary societies. In order to achieve its goal, this study strives to comprehend what the relation between social control, penal control and the abolitionist of the penal control is and especially in what it concerns the context of the legitimacy crisis of the tools to oppose violence, as well as to know what the true configuration of the alternatives to the criminal justice in the disciplinary power scope.

The study is composed of introduction, three chapters and final considerations. The first chapter proposes a reading regarding social control, revealing its formal and informal instances and its authority relations.

The second chapter concentrates in the examining of the penal sanction as formal and bureaucratic instruments of social control, as well as how to present the responsible knowledge for the illegitimation of penal control.

This third chapter presents Louk Hulsman's abolishment model, demonstrating its basic presuppositions and concepts. In this way, the research intends to accomplish a description of the criminal justice and penal control, now, under an abolishment perspective, to postulate, in sequence, though the answer on how to abolish.

The alternatives are, the main goal of this study giving emphasis to community justice. Finally some final considerations are made on the effective possibility of abolishing a punitive culture and characterizing social control in the context of this new order.



*“Se afastar de meu jardim os obstáculos  
que impedem o sol e a água de fertilizar a terra,  
logo surgirão plantas de cuja existência  
eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o  
desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá,  
num convívio mais sadio e mais dinâmico,  
os caminhos de uma nova justiça.”*  
Louk Hulsman

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
-------------------------	-----------

### **CAPÍTULO I**

#### **O CONTROLE SOCIAL**

1.1 — Definição .....	08
1.2 — O controle informal .....	10
1.2.1 Família.....	10
1.2.2 Escola .....	10
1.2.3 Associações profissionais e de classe.....	12
1.2.4 A linguagem da especialização do controle social.....	13
1.2.5 Meios de comunicação.....	14
1.2.6 As organizações religiosas .....	16
1.3 — O controle formal .....	16
1.3.1 A Lei.....	18
1.3.2 A Polícia .....	20
1.3.3 O órgão do Ministério Público .....	21
1.3.4 O Poder Judiciário.....	22
1.4 — O aspecto punitivo do controle social: o preço da diferença.....	22

### **CAPÍTULO II**

#### **O CONTROLE PENAL COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL**

2.1 — As contribuições da Teoria Política no contexto do controle social contemporâneo.....	26
2.2 — O controle penal .....	28
2.3 — Os saberes criminológicos acerca do controle penal.....	29
2.3.1 O paradigma etiológico em Criminologia .....	29

2.3.2 O controle penal descrito pelo “labelling approach” e o paradigma da reação social .....	37
2.4 — Quadro sinótico da transição paradigmática .....	42
2.5 — Permanência e superação de paradigmas .....	43
2.6 — Escolástica: elemento teológico à manutenção do <i>status quo</i> .....	45

### **CAPÍTULO III**

#### **ABOLICIONISMO DO CONTROLE PENAL**

3.1 — A configuração do modelo abolicionista .....	48
3.2 — A justiça criminal vigente sob a perspectiva abolicionista .....	53
3.3 — A abolição do sistema de ‘justiça’ penal .....	61
3.3.1 Abolição acadêmica .....	62
3.3.2 Abolição como movimento social ou institucional .....	63
3.3.3 Argumentos e pressupostos básicos .....	64
3.4 — Desvendando o discurso das alternativas .....	70
3.5 — A ‘alternativa’ comunitária .....	74

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>80</b>
-----------------------------------	-----------

<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>85</b>
---------------------------	-----------

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de análise o abolicionismo do controle penal, enquanto proposta teórica que pretende a superação da cultura punitiva vigente no âmbito do controle social formal e institucionalizado.

Neste sentido, será verificada, inicialmente, a caracterização genérica do controle social e, em seqüência, do poder controlador penal como mecanismos de contenção da violência. Para tanto, os institutos são inseridos no contexto da crise de legitimidade do sistema punitivo, com o intuito de ser perfectibilizada a análise da perspectiva abolicionista como construção teórica que propugna a transcendência do atual modelo de justiça criminal.

A proposta abolicionista em questão é, preponderantemente, a desenvolvida por Louk Hulsman. A escolha deve-se não só a expressão do nome de seu autor, mas sobretudo ao alcance teórico e epistemológico da referida construção.

Assim, a postura abolicionista de Hulsman passa por uma análise do sistema penal considerada em seu entorno social, refletindo um pensamento crítico fundado em pressupostos sociológicos, filosóficos e históricos, que estão expressos, sobretudo nos textos "Penas Perdidas: o sistema penal em questão", "Pensar em clave abolicionista", "Alternativas à justiça criminal" e "A criminologia crítica e o conceito de delito".

De posse do referido instrumental bibliográfico, entre outros, o exame partirá da descrição do controle social e do controle penal com influências da Criminologia Crítica, da Filosofia do Direito e do Direito Penal Crítico,

construções necessárias ao estudo analítico da justiça criminal e de seus processos de criminalização primária e secundária.

A eleição da temática se justifica pelo fato de o abolicionismo constituir uma manifestação teórica que, situada no campo das políticas de controle social alternativo, busca enfrentar o paradigma punitivo existente, denotando um avanço na consideração da pessoa humana, do princípio da comunidade e das situações sociais que influenciam o “aumento” da criminalidade.

Conforme salientado, o trabalho volta-se, no primeiro capítulo, à verificação das instâncias informais e formais do poder controlador — respectivamente, família, escola, religião, associações profissionais, meios de comunicação de massa, esfera legislativa, polícia, judiciário, ministério público e cárceres — para que então seja possível a descrição de sua interferência no âmbito dos processos de definição do desvio e da criminalização.

Em conseqüência, a análise de cada uma das instâncias de controle revela, nos âmbitos micro e macrossociológico, a gênese das relações de poder que fomentam a reação social às condutas humanas, demonstrando a conexão existente entre os mecanismos de controle e o caráter sistêmico dos eventos responsáveis pela caracterização da ‘anormalidade’ comportamental.

Diante da constatação da interdependência entre as instâncias de controle, e da importância que assumiu a burocratização e a formalização no mundo contemporâneo, o estudo investiga, genericamente, o papel do Direito enquanto técnica de dominação e, mais especificamente, introduz o exame da Lei Penal como um dos elementos determinantes da criminalização.

Neste contexto, a investigação do controle penal, efetuada a partir do segundo capítulo, assume especial relevância, eis que além deste ser parte integrante do sistema de controle social, possui uma característica peculiar, qual seja, o poder sancionador oficial e institucionalizado.

Assim, como o controle penal está intimamente relacionado com o poder regulador do Estado, sua análise é orientada, inicialmente, às contribuições

da Teoria Política e da Criminologia na justificação do poder de punir presente na ordem contemporânea.

Como resultado, o exame do controle penal, não obstante seja realizado, no presente estudo, segundo os fundamentos teóricos de uma construção criminológica de base crítica, perpassa, inicialmente, pela descrição do instrumental ideológico que confere sustentação ao seu caráter seletivo e condicionante, qual seja, a Criminologia etiológica, de cunho positivista, tradicional, que dominou as primeiras investigações na área, e as teorias contratualistas liberais.

O trabalho, neste sentido, procura encontrar as razões da permanência paradigmática dessa 'etiologia tradicional', responsável que é pela constante (re)legitimação do modelo de controle punitivo através da utilidade e, que contribui, ainda, com a difusão da ideologia da defesa social encontrada no âmbito do Direito Penal.

Tal trajetória descritiva se justifica, como salientado, pelo fato de que é esse modelo tradicional que alicerça ideologicamente o sistema de justiça criminal vigente na sociedade contemporânea — e representa aquilo que o abolicionismo pretende extirpar —, bem como é essa mesma forma de controle penal que enfrenta uma crise de legitimidade, manifesta em sua estrutura funcional e institucional.

Para a exposição da referida crise, a pesquisa volta-se à verificação dos elementos epistemológicos que foram responsáveis pela desestruturação científica do paradigma etiológico, de maneira que a legitimação e a deslegitimação do sistema punitivo de controle é traçada segundo uma compreensão macrossociológica do desvio, que transfere o centro da abordagem criminológica, do criminoso e do fato punível, para as condições do desvio e da criminalização.

Neste sentido, o paradigma da reação social é utilizado para desvendar a funcionalidade seletiva e estigmatizante dos sistemas penais contemporâneos.

A maneira como se realizam os processos de criminalização primária e secundária é assim revelada, no âmbito formal, quando os órgãos institucionais e estatais escolhem, entre um universo de condutas, aquelas que serão consideradas 'crime' e, por conseguinte, constituirão objeto de apreciação do Direito Penal; e no aspecto informal, quando a sociedade decide contra quais condutas e indivíduos reagirá negativamente.

É neste sentido que se vislumbra, com maior clareza, a correlação entre a operacionalidade sistêmica das instâncias de controle social, descritas no primeiro capítulo, e os processos de criminalização inerentes ao controle penal e que são evidenciados no segundo capítulo. A questão é que, para o paradigma da reação social e para a Criminologia Crítica, uma conduta não nasce criminal, mas é produto da atuação desigual e conjunta da Lei, do poder judiciário, do ministério público, dos cárceres, da escola, da família, das organizações religiosas, de classe, profissionais e dos meios de comunicação de massa.

Contudo, apesar de a sociedade participar ativamente da criminalização através de seu viés secundário, a configuração desigual e estigmatizante do sistema de justiça criminal é ocultada do senso comum, de forma que os maiores interessados pela manutenção ou extinção do modelo, desconhecem sua real funcionalidade, escondida que é, pela promessa de segurança jurídica.

Em conseqüência, o trabalho procura determinar até que ponto a manutenção deste *status quo* de invisibilidade e de permanência paradigmática deve-se à doutrina escolástica medieval, bem como qual a identidade entre as noções de culpa criminal e de pecado teológico.

A perspectiva abolicionista, neste contexto, é apresentada, no terceiro capítulo, como uma maneira própria de olhar para o sistema de justiça criminal, através da negação da ideologia da defesa social e de uma tentativa de elaboração de um novo pacto, baseado no princípio da comunidade.

Para tanto, os processos de criminalização primária e secundária, são enfrentados pelo abolicionismo, e sua desigualdade é provada pela

constatação da chamada “cifra negra da criminalidade”, que representa o enorme número de condutas potencialmente “criminalizáveis” mas que deixam de sê-lo em função de características próprias de seus agentes, a exemplo da condição social, sexo ou idade.

Assim, as relações de poder por detrás da reação social ao desvio são novamente examinadas, pois os integrantes da ‘cifra negra’ são os indivíduos que controlam os meios de produção e definem os alvos da criminalização. O sistema de justiça criminal, aparece então, como um mecanismo de dominação, através do qual o condicionamento de pessoas e comportamentos serve apenas para perpetuar a divisão do trabalho social e as relações de exclusão.

É em função da consciência desses processos desiguais de distribuição do poder e de “construção” da criminalidade pela reação social ao desvio, que a extinção do modelo punitivo vigente é pleiteada pelo modelo abolicionista.

O referido propósito é, então, delineado segundo duas vertentes básicas: a abolição acadêmica e a abolição enquanto movimento social ou institucional.

A primeira, relaciona-se com as definições da realidade produzidas pela justiça criminal, que passam a ser rejeitadas em detrimento de uma reformulação da linguagem — o conceito de crime, por exemplo, dá lugar a expressão ‘situação problemática’ —, e de uma interpretação diferenciada dos eventos conflituosos, que deve ser pautada segundo a percepção dos diretamente envolvidos. Seu campo de atuação é a universidade, eis que esta é, segundo o pensamento abolicionista, o local propício para a avaliação objetiva e independente dos valores e critérios acerca do desvio.

A segunda, por sua vez, ataca diretamente os processos de criminalização primária e secundária, eis que representa a recusa ao modelo punitivo vigente e uma mudança de atitude dos membros de toda a comunidade, bem como de todos os profissionais que, de uma ou de outra forma, pertencem à base material da justiça criminal.



Os valores e pressupostos básicos para a realização dessas duas vertentes abolicionistas são, respectivamente: 1) respeito à diferença entre os indivíduos de uma sociedade (ou aumento da tolerância aos diversos estilos de vida das comunidades); 2) subordinação do controle aos controlados, que passam a orientar as ações respectivas; 3) reconstrução válida da realidade, que deixa de ser operada de acordo com a lógica unilateral da punição.

A consolidação destes valores é condicionada a transformações no universo simbólico dos direitos e ao redimensionamento dos mecanismos de controle, que se eximem de levantar barreiras à “anormalidade” e passam a buscar formas e maneiras alternativas de convivência, priorizando-se a compensação em lugar do castigo, a ajuda em prejuízo da repressão e a solidariedade em detrimento da divisão.

Em função disto, a questão técnica que envolve o controle também é posta em novas bases e a reorganização social correspondente deve abranger a diminuição da desigualdade, com o atendimento das necessidades básicas da população; a despenalização, através da redução gradativa do número de infrações; bem como a difusão da crença de que o pensamento abolicionista não representa a ausência absoluta de regras ou de qualquer tipo de controle social.

Ao final, far-se-á, ainda, uma rápida exposição da perspectiva abolicionista no âmbito das ‘alternativas’ à justiça criminal, quando é desenvolvido o argumento de que o discurso abolicionista não implica na previsão de sanções alternativas, mas a superação de toda a cultura punitiva. Para tanto, verificar-se-á se a extinção da prisão é o fim último do pensamento abolicionista, ou se implica apenas um ‘caminho’ para a obliteração das penas em geral.

Neste íterim, analisar-se-á a principal ‘alternativa’ apontada pelos abolicionistas, que se relaciona com a posição assumida pela sociedade na resolução das situações problemáticas e com a descentralização do exercício do controle social. A ‘alternativa comunitária’ representa, assim, uma espécie de mudança na titularidade do direito de punir, e na própria revisão do conceito de pena, que passaria do Estado, para a comunidade.

É, portanto, no âmbito das alternativas à justiça criminal, consoante delineadas pela perspectiva abolicionista, que será averiguada a pertinência teórica e prática da abolição da cultura punitiva vigente no atual modelo.

Neste ponto, procurar-se-á a resposta ao interrogante central deste estudo: “trata-se o abolicionismo de uma utopia da realidade, traduzindo uma proposta de controle social irrealizável, ou representa uma forma possível de contenção da injustiça e da exclusão presente nos processos de criminalização e do ‘combate ao crime’, concretizando uma maneira de realização do controle mais igualitária, humana e emancipatória?”.

## Capítulo I

### O CONTROLE SOCIAL

#### 1.1 — Definição

Qualquer tentativa de definição acerca do que seja o controle social não é tarefa fácil, dada à complexidade do tema. Não se trata, apenas, de um emaranhado de regras (formais e informais) com conteúdo disciplinar. A matéria envolve, também, as relações de autoridade e poder que tem fundado a convivência entre os homens<sup>1</sup>.

Para COHEN, o termo implica um conceito difuso, impreciso, superficial e variável segundo o paradigma epistemológico que o defina. Neste sentido, o fenômeno pode ser descrito como uma forma organizada em que a sociedade responde a comportamentos e a pessoas, que considera como desviados, criminosos, problemáticos, preocupantes ou indesejáveis (1988: 23).

Assim, dentro do paradigma epistemológico atual, a reação social a condutas conflituosas é que define o comportamento, através das noções de certo e do errado — pólos contrários, cujo conteúdo varia segundo o contexto histórico, o modo econômico de produção e a constituição política de cada organização social em particular.

---

<sup>1</sup> “Em seu mais clássico sentido, o conceito se refere à capacidade de um grupo social para regular-se a si mesmo” (BERGALLI, 1993: 31). HULSMAN, por sua vez, sustenta que “por ‘controle social’, entendemos algo como um fato ser atribuído a um indivíduo e a resposta a ser endereçada a todos os indivíduos, contendo elementos normativos” (s.n.t.: 345)

Neste sentido, é importante ressaltar que o presente estudo limita-se à análise do comando disciplinar<sup>2</sup> no âmbito das sociedades contemporâneas, profundamente caracterizadas pelo sistema capitalista e pela exclusão social que lhe é inerente.

Com efeito, sua verificação dentro da aludida época redundava na constatação de que o controle social não é prerrogativa de um único órgão, manifestando-se, centralizada ou descentralizadamente, tanto da esfera formal, jurídica e institucionalizada, bem como de setores informais e difusos.

A par disto, o que distingue o sentido formal ou informal do controle é em regra, o aspecto coercitivo e burocratizado (lei) que envolve as normas de disciplina emanadas pelo Estado; ao passo que as doutrinas oriundas da sociedade civil necessitam, para assegurar sua existência, tão-somente, de um acordo tácito entre os homens, sem a exigência de qualquer previsão legal para tornarem-se obrigatórias.

Para uma melhor compreensão a respeito do que é o poder controlador, cabem considerações acerca do seu sentido informal — família, escola, organizações religiosas, civis, de classe e profissionais —, passando-se então, a reflexões sobre o seu aspecto formal e institucionalizado — administração pública, polícia, cárceres, manicômios, sistema judiciário e legislativo.

O estudo das instâncias de controle, justifica-se pelo fato de que cada uma delas, a sua maneira, compõe estrutural e funcionalmente o macro sistema de controle social, contribuindo pela legitimação das relações de poder e de autoridade.

---

<sup>2</sup> É importante ressaltar que o conceito de disciplina, no âmbito epistemológico, assume diversas nuances: para FOUCAULT, por exemplo: “implica numa coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos [...]. Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas; mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação (1975: 118). Por outro lado, para SANTOS, disciplina pode ser definida como excesso de regulação (2001: 74). No presente estudo, o termo será utilizado como sinônimo de controle.

## **1.2— Controle informal**

### **1.2.1— Família**

Em sentido geral, a família é a vinculação de indivíduos em função de identidade consangüínea ou de afinidade, que compartilham responsabilidades materiais e afetivas (GALBADÓN, 1987: 73). Normalmente, abrangem tanto as relações de consangüinidade quanto de afinidade, eis que são compostas por ascendentes e descendentes, bem como por parentes afins constituídos pelo vínculo do matrimônio.

As famílias podem, ainda, ser do tipo patriarcal ou matriarcal, de acordo com qual dos cônjuges assume o 'papel' nuclear na condução da vida familiar, o que se frise, é produto de aspectos culturais que, por si só, já denotam a interferência do controle social informal.

Em geral, os laços afetivos que ligam integrantes de uma mesma família, refletem uma tendência de submissão aos valores do grupo, bem como uma relação de autoridade em que os membros de idade mais avançada, subjugam os mais jovens, revelando, assim, um micro sistema de controle.

Outrossim, cabe ressaltar que em função do caráter valorativo e diferenciado de cada entidade familiar, no contexto da sociedade capitalista, a família pode representar um agente motivador do indivíduo, no sentido de obtenção de seu papel na sociedade, como também pode redundar na imotivação ou inatividade do sujeito que, desde a infância, aprende a submeter-se às relações de poder.

### **1.2.2 — Escola**

A escola é por excelência, o local de desenvolvimento da educação formal. Em geral, a constituição da comunidade escolar obedece a vários critérios,

entre eles, a proximidade geográfica e o *status* social —, circunstância facilmente detectável na divisão no sistema educacional em espaços público e privado.

Ademais, possui uma rede de regras que criam classificações de pessoas e conhecimentos, de maneira que apesar de integrar o cotidiano dos indivíduos apenas durante a infância — não obstante esteja presente durante a adolescência e a juventude de poucos —, influencia sobremaneira os destinos do homem.

A grande questão decorrente do ambiente escolar relaciona-se com o monopólio do saber, que é responsável pela expansão das relações de poder para além da família, bem como pelo fomento à segmentação do trabalho e da divisão da sociedade em classes.

Sobre o assunto, BARATTA assevera que “o sistema escolar, no conjunto que vai da instrução elementar à média e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização. As pesquisas na matéria, mostram que, nas sociedades capitalistas, mesmo nas mais avançadas, a distribuição das sanções positivistas (acesso aos níveis relativamente mais elevados de instrução) é inversamente proporcional à consistência numérica dos estratos sociais, e que, correspondentemente, as sanções negativas (repetição de anos, desclassificação, inserção em escolas especiais) aumentam de modo desproporcional quando se desce aos níveis inferiores da escala social, com elevadíssimos percentuais no caso de jovens provenientes de zonas de marginalização social (*slums*, negros, trabalhadores estrangeiros).” (1999: 172)

A par disto, o sistema de avaliação escolar e os testes de inteligência constituem um típico exemplo de percepção seletiva da realidade. Nestes, são desconsideradas as subjetividades e diferenças de cada um, para ser evidenciada uma única característica do indivíduo — exatamente aquela que permite mensuração quantitativa, e dá ênfase ao monopólio do saber. Como resultado:

“comparado com la familia, la escuela es obviamente una institución más ‘pública’ y sus conexiones con el Estado son más

directas. Ello permitirá un mayor grado de penetración, blanda o dura, en el futuro.” (COHEN, 1988: 128).

Assim, em função dessa conexão com o Estado, a escola *prepara* o indivíduo para integrar e se subordinar aos espaços formais de controle.

### 1.2.3 — Associações profissionais e de classe

As classificações operadas na escola, fundadas na vinculação das noções de poder, saber e autoridade são intensificadas, no mundo capitalista, pela divisão do trabalho presente na esfera produtiva.

Neste sentido, cada grupo de profissionais cria seu próprio saber científico impregnado-o com valores específicos e culminando na construção de uma espécie de capital cultural, que é baseado na crença de que somente os especialistas detêm o monopólio na realização das tarefas inerentes a cada área (COHEN, 1988: 243).

Como resultado, o senso comum passa a acreditar que a sociedade estratificada é inerente ao mundo contemporâneo e as relações de classe são produto inevitável da especialização do saber. Neste sentido:

“Los teóricos de la sociedad post-industrial sugieren que el saber teórico es el principio central de la nueva sociedad. Los urbanistas, los tecnócratas, los investigadores, los científicos, los pronosticadores, los teóricos del sistema y los expertos en ordenadores han reemplazado a los antiguos industriales y empresarios. Las universidades, los centros de investigación y las escuelas de profesionales se han convertido en las estructuras aziales de la nueva sociedad, desbancando a las clásicas empresas comerciales. Ésta es la ‘sociedad del saber’ y el conocimiento sistemático profesional, es su fuente principal. Simultáneamente se ha convertido en una ‘sociedad de servicios personales’: se entrega más potencial económico a los servicios humanos y más poder a los grupos crecientes de profesionales de asistencia, asesoramiento, terapéuticos o de servicios.” (COHEN, 1988: 240).

Assim, a sociedade do saber e dos serviços especializados, orienta sua atuação através da regulação, e o Direito passa, então, a exercer sua

funcionalidade básica: o condicionamento da reação social às condutas, segundo diretrizes maniqueístas associadas aos conceitos de bem e mal, melhor e pior.

#### 1.2.4 – A linguagem da especialização do controle

Em função da especialização profissional e da conseqüente separação da sociedade em organizações civis e de classe, o controle social contemporâneo, como já salientado, desenvolveu a defesa ideológica de interesses específicos<sup>3</sup>, com o fito de manter as relações hierárquicas de autoridade.

Neste sentido, para que o profissionalismo controlador se consolidasse, este assumiu caráter *assistencial* em relação à sociedade; tendo sido difundida a crença — junto à epistemologia e também ao senso comum — de que a especialização do saber é pressuposto de um modelo de sociedade progressista, bem como de uma proposta eficiente de realização e exploração do trabalho.

Assim, a expansão profissional é, ainda, justificada e legitimada em nome do interesse social, consubstanciado na concretização de uma sociedade mais produtiva e melhor organizada. Em outras palavras, encerra a noção de que somente os profissionais habilitados estarão aptos para gerir da melhor forma possível os destinos da sociedade, bem como para determinar o certo e o errado. Como resultado, a linguagem de controle social<sup>4</sup> utilizada:

“implica que los profesionales tienen formas para discernir quiénes son peligrosos, enfermos o inadecuados; que él o ella saben como convertirlos en inofensivos, rehabilitarlos o ambos; y

---

<sup>3</sup> Neste sentido, por exemplo, o controle penal (formal) foi e continua sendo, ideologicamente sustentado pela Criminologia etiológica-causal — de que trataremos no segundo capítulo — tendo sido esta responsável pela difusão de uma linguagem própria à repressão do crime.

<sup>4</sup> “Las ideologías de control social se apoyan fuertemente en palabras claves que tienen significados simbólicos poderosos separados de su realidad concreta: ‘ley y orden’, ‘gente decente’, ‘tratamiento’, ‘comunidad’, ‘legalidad socialista’, ‘justicia popular’. En cada caso debe realizarse un esfuerzo mental consciente para evocar las cosas, la gente, los sitios y los procesos exactos. Una característica esencial de la máquina de control occidental es convertir el lenguaje en lo menos *ilustrativo* posible, separar la palabras tanto como sea posible de los objetos o procesos observables.” (COHEN, 1988: 394)



que los procedimientos de diagnóstico y tratamiento son demasiado especializados para que el público lego los entienda o los juzgue.” (COHEN, 1988: 258).

Por conseguinte, a imagem de ‘inalcançabilidade’ de determinados saberes pelo ser humano comum é fomentada pela criação de termos técnicos, siglas, disfemismos e eufemismos, que encerram, em geral, expressões e conceitos desconhecidos pela sociedade (COHEN, 1988: 260).

Portanto, as conotações científicas inseridas na divisão do trabalho social, importam na formação de uma verdadeira hierarquia de poder e no condicionamento da consciência coletiva, no sentido de que os indivíduos em particular, são incapazes de resolver questões de ‘maior’ complexidade, sendo imprescindível, assim, o recurso aos de ‘experts’ (controle informal), ou ao Estado (controle formal)<sup>5</sup>. Neste sentido, vejamos:

“El público profano adopta en su mayoría, la perspectiva de los profesionales; ya que su mayor preocupación es creer que se puede confiar en otros para tratar estos problemas que son potencialmente amenazadores, pero que no forman parte de sus vidas cotidianas. La reacción del público, por conseguinte, confiere una licencia a los profesionales e les permite extender su poder.” (COHEN, 1988: 259)

### **1.2.5 — Meios de comunicação de massa**

Constatamos, no item anterior, que a hierarquia do poder/saber, o caráter ‘assistencial’ e a profunda divisão do trabalho, presente no mundo contemporâneo, integram a chamada ‘consciência coletiva’, de maneira que o todo social interpreta tais circunstâncias como fatores inerentes à socialização.

---

<sup>5</sup> A intervenção dos profissionais em geral é admitida no âmbito privado das relações sociais, ao passo que o Estado é chamado a gerir os espaços públicos de interação social.

Papel preponderante na consolidação de referida crença generalizada pode ser atribuído aos meios de comunicação social <sup>6</sup>, responsáveis pela vinculação de mensagens relativas aos homens e às instâncias de controle.

Cabe ressaltar, neste sentido, que o produto deste processo de transmissão de significados, não representa uma troca de impressões entre emissores e receptores, pois estes últimos são simples destinatários passivos da informação.

Apesar da unilateralidade do processo, é grande a capacidade de influência que os veículos de comunicação exercem sobre os espectadores, devido, principalmente, à distribuição desigual do saber e do poder. Como vimos, a especialização demasiada é responsável pela retração das subjetividades, de forma que os indivíduos tendem a subjugar suas habilidades em interpretar fatos e situações.

Assim, da mesma forma que a sociedade entrega uma licença à atuação de profissionais, também entende como corretos os significados atribuídos aos fatos e pessoas pelos meios de comunicação.

O problema é que a imprensa representa um instrumento de controle, de forma que as mensagens transmitidas condicionam a população à divisão do trabalho, à necessidade de disciplina, de proteção, etc.

“Cuando se sostiene que la comunicación masiva invade el “tiempo libre” y que los controles de la producción y dei esparcimiento se concentran en las mismas manos, produciéndose un ciclo eficiente y integrado de alienación por trabajo y ocio, se assume implícitamente que la comunicación masiva ‘socializa com eficiencia’ [...]” (GABALDÓN, 1987: 76)

Portanto, ao exercerem função preponderante na construção social do que deve ser controlado, como também em relação a quais condutas são reprováveis, os meios de comunicação fomentam a criação de estereótipos, influenciam comportamentos e o que é mais grave, condicionam a reação social da consciência coletiva, frente aos atos tidos como desviados do padrão.

---

<sup>6</sup> Os meios de comunicação social são aqui entendidos de forma ampla, abrangendo a imprensa escrita, falada e televisionada.

### 1.1. 5 — As organizações religiosas

As religiões constituem organizações formadas em torno de uma mesma comunidade moral, para organizar e disseminar determinada doutrina religiosa, que em geral parte da diferenciação entre o sagrado e o profano.

Tratam-se, na verdade, de discursos sobre a história, a alma e o espírito do homem e suas relações informais de autoridade dentro do contorno social.

Em decorrência da distinção entre o sagrado e o profano operada pelas doutrinas religiosas, surgem ilações acerca do que é *pecado* e proibido, sendo, ainda, difundida a idéia de que diante da 'falta,' é necessário que o homem alcance a redenção para que seja aceito pela divindade.

Não obstante os padrões de conduta de cunho religioso sejam destituídos de força obrigatória formal, a coerção que encerram é devida ao vínculo psicológico proveniente da moral.

Neste sentido, da mesma forma que o Estado detém o controle formal, através do império das leis humanas, a religião rege a sociedade informalmente, através das leis de Deus. Ambos os sistemas de controle guardam profunda semelhança, pois fundados na noção básica do 'certo e errado', 'proibido e permitido'.

### 1.3 — O controle formal

Ao passo que as instituições responsáveis pela realização do controle social informal exercem seu poder de forma difusa no seio da sociedade civil, as instâncias formais de controle<sup>7</sup> desempenham suas funções de maneira

---

<sup>7</sup> Consoante já salientado, o presente estudo limita-se à análise do controle social no período moderno e contemporâneo.

concentrada, caracterizadas que são pelo poder estatal, pela burocracia, e pelo conteúdo coercitivo das sanções<sup>8</sup>.

Em função disso, o controle formal ganhou força e visibilidade com o surgimento do Estado moderno, no contexto das teorias iluministas e racionalistas desenvolvidas a partir do final do séc. XVIII.

As transformações históricas havidas desde o final do século XVII, e que culminaram no atual modelo de controle disciplinar são, em síntese, assim descritas por COHEN (1988: 37):

- como reflexo do declínio do feudalismo medievo, as primeiras manifestações do Estado moderno<sup>9</sup> dentro da nova ordem econômica e política, foram tímidas e descentralizadas, de maneira que o controle era inicialmente aberto, com ênfase nas comunidades e nas instituições locais. Os castigos constituíam espetáculos públicos e o objeto de intervenção disciplinar era o corpo do indivíduo. Nesta época, as teorias que fundavam o direito — principal instrumento do controle formal — tinham natureza tradicional e moralista.

- a partir do século XIX, entretanto, o Estado fortaleceu-se, centralizando totalmente o poder de controle formal. É justamente neste contexto que se consolidam, no âmbito do direito penal, manifestações da pena privativa de liberdade (ressalte-se que muito embora sinais da referida forma de punição tenham aparecido já no final do séc. XVI, sua efetivação ocorreu no período descrito acima). Em conseqüência, não havia mais espetáculos públicos e o objeto do controle deixou de ser o corpo para voltar-se à mente do indivíduo. Foram estabelecidos, ainda, limites à intervenção estatal no comportamento dos sujeitos sociais, a exemplo do princípio da legalidade. Contudo, apesar de teoricamente limitado, o controle tornou-se neste período muito mais efetivo.

- em meados do século XX, com a consolidação da política liberal, teve início um processo ambíguo, eis que ao mesmo tempo em que o Estado

---

<sup>8</sup> O controle social formal, em regra, é exercido pelo império da lei, sendo competência exclusiva do Estado (poder legislativo e executivo) a feitura das normas, que uma vez aprovadas, tem cunho obrigatório.

<sup>9</sup> As primeiras manifestações do Estado moderno podem ser situadas entre o final do século XVII e início do século XVIII.

postulava menor interferência nos espaços político e econômico, não houve significativa redução de sua participação no âmbito disciplinar. Entretanto, tiveram início, neste período, os ataques ideológicos ao poder controlador estatal, a exemplo das teorias de descriminalização, deslegitimação e descarcerização<sup>10</sup>. Tais movimentos foram responsáveis pelo advento do pensamento científico crítico acerca do controle, mas foram também, propulsores de uma reação legitimadora do poder disciplinar do Estado, fundada no binômio legalidade e utilidade, e que se encontra plenamente vigente nos dias atuais <sup>11</sup> (ANDRADE, 1997: 132).

Em decorrência desse decurso histórico, no momento presente, as instituições responsáveis pela realização do controle formal e pela manutenção do *status quo* (legitimação do controle disciplinar pela utilidade e legalidade) permanecem atuantes, e são em regra, a Lei, a Polícia, o Poder Judiciário, o órgão do Ministério Público, e os Estabelecimentos Prisionais.

### 1.3.5 — A Lei:

A Lei como meio de controle, integra o processo de regulação dos comportamentos sociais. Para SANTOS, “o processo histórico da tensão entre regulação e emancipação<sup>12</sup> no campo jurídico é ainda mais antigo do que no campo da ciência e, numa das suas primeiras manifestações, remonta à recepção do direito romano na Europa do século XII” (2000: 120).

Como visto, o Direito tem sido, há muito, um instrumento disciplinar formal, entretanto, sua hegemonia na matéria teve início em fins do século XVIII, com o advento do racionalismo, do Iluminismo reformador, e da ênfase na estrita

---

<sup>10</sup> Neste período, desenvolve-se o chamado ‘impulso desestruturador’ no âmbito das ciências penais. Trata-se do início do questionamento acerca da correção das bases do paradigma etiológico em Criminologia e do advento da Criminologia Crítica, que traz consigo os questionamentos acerca da real funcionalidade do sistema de justiça criminal e, em consequência, procura desconstituí-la. Trataremos sobre o assunto no segundo capítulo.

<sup>11</sup> Muito embora essa tendência à legitimação do modelo disciplinar existisse antes do surgimento dos movimentos de deslegitimação, foi sobremaneira intensificada neste período.

<sup>12</sup> O termo emancipação é, no presente trabalho, utilizado como a realização da cidadania e das subjetividades do homem.

legalidade formal, corolários do modo de produção capitalista e pressupostos básicos da absorção da emancipação pela regulação.

Neste sentido, a partir do momento em que — no entorno do capitalismo liberal do século XVIII — a lei passou a expressar com ‘racionalidade’ o diferencial entre o proibido e o permitido, tornou-se o principal recurso à obtenção da disciplina e à padronização de condutas, sob a justificativa de que ao mesmo tempo em que limitava a atuação do Estado — garantia dos indivíduos contra o arbítrio estatal —, mantinha a ordem, ‘resolvendo’ a questão da violência e do desvio<sup>13</sup>. Dito de outra forma:

“no novo contexto sociológico oitocentista de domínio do capitalismo, do nacionalismo e do imperialismo, a cientificização do direito permitida pelo direito romano — transformado, entretanto, numa erudição inútil e num esoterismo impenetrável — demonstra como, num período de hegemonia positivista, a regulação social se torna científica para ser maximizada e para, de passo, maximizar o esquecimento da ética social e política que, desde o século XII, mantivera vivas as energias emancipatórias do novo horizonte jurídico.” (SANTOS, 2000: 124)

Bem assim, o problema da supremacia da lei enquanto instrumento formal de controle reside justamente no desequilíbrio entre a regulação — e o controle formal que encerra —, e a emancipação, de modo a impedir a liberação das subjetividades do indivíduo.

No âmbito da Lei Penal, que analisaremos mais detidamente no Capítulo II, o problema de hegemonia da regulação em face da emancipação, agrava ainda mais a exclusão e a desigualdade social, eis que ela personifica o ideário de segurança jurídica e de defesa social que legitima o exercício do controle penal pela classe dominante, e encobre os processos arbitrários de reação social ao desvio, presentes na construção da criminalização.

---

<sup>13</sup> No âmbito do direito penal, por exemplo, a estrita legalidade — imbuída no princípio segundo o qual não há pena se prévia cominação legal —, é um perfeito exemplo da supremacia da norma legal nos processos de definição do certo e errado.

### 1.3.6 — A Polícia:

A polícia, como um instrumento de controle formal penal, é em geral definida como uma força organizada para a 'manutenção da ordem'<sup>14</sup>, que atua em duas esferas, de acordo com GABALDÓN (1987: 116):

- a) aspecto preventivo: consubstanciado no poder de vigilância exercido sobre os indivíduos;
- b) aspecto repressivo: vinculado à detenção dos infratores e realização do inquérito policial nas hipóteses em que foi cometido o crime.

Assim como ocorreu com a legalidade, o crescimento da polícia como uma organização profissional de controle social formal, coincidiu com o desenvolvimento da sociedade industrial, vez que o aumento populacional e a urbanização determinaram a necessidade de criação de um aparato técnico de vigilância e controle, proporcional à atividade interventora do Estado capitalista. (GABALDÓN, 1987: 116).

O fato é que a industrialização fez com que a divisão de classes fosse potencializada e, diante do advento do proletariado, sobreveio a chamada classe 'perigosa', que necessitava ser vigiada.

O problema, entretanto, reside na militarização das agências policiais, que utilizam da mesma disciplina e hierarquia lançados em época de guerra, e da captação de agentes entre as classes baixas, o que fomenta a corrupção e a despolitização no exercício do controle. (ZAFFARONI, 1989: 138)  
Nesse sentido:

"A policização como o processo de deterioração ao qual se submetem pessoas dos setores carentes da população que se incorporam às agências militarizadas do sistema penal, consiste na deterioração da identidade original dos agentes e de sua

---

<sup>14</sup> A expressão "manutenção da ordem" é típica linguagem da especialização do poder e do saber, referida no item 1.2.4.

substituição por uma identidade artificial, funcional ao exercício do poder da agência.” (ZAFFARONI, 1989: 141)

Em decorrência da penetração da polícia no seio da sociedade civil, sua contribuição nos processos de definição e seleção do desvio é bastante considerável, eis que na qualidade de órgão responsável pela verificação do cumprimento da lei e como instância inicial da repressão estatal, pode determinar quem será alvo do controle e quais condutas são potencialmente selecionadas.

Como resultado das relações de autoridade que encerra — oriundas dos processos de definição referidos — e da complexidade de organização da instituição, dotada que é de regras específicas de eficiência, o significado silogístico da expressão “manter a ordem”, redundante no arbítrio da apuração de culpa e na fabricação de desviados, pois a competência da polícia enquanto instrumento de realização do controle é comumente medida pelo número de culpados apreendidos e processados.

Por outro lado, a estrutura hierárquica da instituição é responsável, pelo respaldo à divisão do trabalho capitalista, já descrito no item 1.2.3 retro; bem como representa manifestação concreta, junto às comunidades, do supremo poder controlador do Estado.

### **1.3.7 — Ministério Público**

O sistema de controle social formal é baseado no enfrentamento do desvio através do método inquisitivo e da verificação da culpa pelo sistema acusatório. Neste sentido, o Ministério Público personifica o poder do Estado em imputar o ‘desajuste’ ao indivíduo, em uma espécie de propulsão ao processo de definição dos ‘problemas sociais disciplinares’.

Tal qual como a polícia, o Ministério Público — que foi criado, ao menos aparentemente, para atuar como fiscal da lei — no âmbito da responsabilidade penal, também tem sua eficiência medida pelo número de condenações alcançadas e não deixa de fomentar a divisão do trabalho e a especialização do saber.



### **1.3.8 – Poder Judiciário:**

O Judiciário é, em tese, um poder mediador entre as relações do Estado e da sociedade civil, bem como dos particulares entre si. Contudo, na prática, é o órgão que materializa a realização desigual do controle e concretiza, definitivamente, os processos de criminalização.

Em consequência, o judiciário manifesta todo o simbolismo que envolve as relações formais do poder disciplinar, eis que os magistrados são interlocutores da ‘intenção do legislador’, do direito e da justiça, sendo porta vozes da censura aos ‘atos sociais desviados’.

Entretanto, a “norma” abstratamente compreendida não possui vontade, de forma que as decisões judiciais encontram-se impregnadas com os valores de cada togado em particular. Valores estes, que são os da especialização do poder e do saber e que fomentam a divisão da sociedade em classes.

### **1.4 – O aspecto punitivo do controle social: o preço da diferença**

Como vimos, o controle social, quer seja formal ou informal, convive com as subjetividades humanas de maneira a condicioná-las segundo padrões de comportamento que podem ser produto, tanto do meio econômico de produção, do tipo de organização política do Estado, quanto de modelos culturais existentes no seio da sociedade civil.

A questão é que a atuação das agências de controle é sistêmica, de maneira que cada órgão de controle formal ou mesmo informal, atua no sentido de realizar uma pequena parcela de um projeto maior: o controle social.

Assim, a definição dos padrões de conduta revela a absoluta perversidade do poder disciplinar na repressão das vontades individuais, eis que em uma sociedade regulamentada por normas de procedimento, não há espaço para a diversidade. Neste sentido:

“O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. [...] Em vez de dobrar uniformemente e por massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes. “Adestra” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais. A disciplina “fabrica” indivíduos, ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício [...]. O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame.” (FOUCAULT, 1975: 143)

Assim, no contexto das sociedades ocidentais contemporâneas, o aceitável é, tão-somente, aquilo que foi definido como certo pela religião, pela família, pela Lei, pelo Estado, etc., de maneira que a rejeição ao ‘diferente’ é uma circunstância da própria existência do tecido social.

Ocorre que a personalidade e o comportamento do homem são produto de suas experiências e relações com o meio e, sendo estas diversas para cada indivíduo em particular, é possível afirmar que condutas desviadas do padrão são mais freqüentes que as tidas como aceitáveis.

Entretanto, o poder disciplinar não só obscurece esta verdade, como também fomenta a crença, junto ao inconsciente coletivo, de que as subjetividades precisam ser subjugadas em nome da ordem.

No âmbito do poder disciplinar formal, a situação agrava-se ainda mais, eis que a reação social ao desvio, ou ao crime, especificamente tratado, vem acompanhada do poder sancionatório estatal.

O problema é que, como pudemos constatar, as instituições formais de controle são profundamente influenciadas pelas relações de autoridade e pela microfísica do poder consoante descrito por FOUCAULT, sendo incapazes de

oferecer aos cidadãos, uma justiça igualitária e humana, o que culmina na potencialização dos processos arbitrários de definição social.

Assim, como o controle é produto da atuação conjunta de suas instâncias, passaremos a análise da configuração destas mesmas esferas e das relações de poder/saber que lhe acompanham, no contexto do controle penal e nos processos de criminalização, eis que: “na última metade deste século, o conhecimento científico sobre controle social e especificamente sobre justiça criminal passou por um importante progresso, que levou ao questionamento de suas representações.” (HULSMAN 1996: 14)

Por outro lado, a escolha se justifica pois é justamente no âmbito do controle penal que as agências revelam maior perversidade, através da potencialidade da punição institucionalizada ao ‘desvio’. O próximo capítulo ocupa-se, assim, do exame da pena enquanto forma de controle, e das suas ideologias de legitimação e deslegitimação.

## Capítulo II

### O CONTROLE PENAL COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

#### 2.1– As contribuições da Teoria Política no contexto do controle social contemporâneo

Consoante constatamos no capítulo anterior, o exercício do controle social — formal ou informal —, é característica da vida em sociedade, vez que desde os primórdios da civilização humana, a partir do momento em que os indivíduos reuniram-se em grupo, foram eleitos padrões classificatórios de conduta com o fito de assegurar a uniformidade social através da obediência.

Nesta ótica, até mesmo as rupturas com modelos 'tradicionais' de comportamento, podem ser interpretadas como uma tentativa de submissão à disciplina; pois em consequência do fato de as situações sociais não durarem indefinidamente, o controle social pode ser acusado de delimitar e direcionar a própria transformação dos povos.

Neste sentido, a transição da sociedade feudal, característica do regime medievo, para as sociedades comerciais e industriais subseqüentes, foi impulsionada pelo esforço da teoria política em romper com o *status quo* e imaginar novas formas de poder e de convivência social. Tratava-se de uma negação à descentralização do controle formal com o intuito de fortalecer seu exercício.

Sendo assim, a consolidação da nova ordem burguesa, necessitava de um instrumento de controle formal capaz de expressar a supremacia do poder central e hierarquizar as relações de autoridade entre os indivíduos. Foi neste

âmbito, que o controle do crime como objeto e limite de afirmação da liberdade civil, passou a ser desenvolvido e tonificado segundo ideais sistemáticos de racionalidade, legalidade e utilidade.

Em conseqüência, atribuem-se às primeiras questões sobre o delito — no contexto do declínio da sociedade feudal e advento da sociedade industrial/capitalista —, ao Iluminismo transformador do século XVIII, contudo, o controle penal teve suas bases ideológicas já no liberalismo clássico com as obras contratualistas de John Locke, Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau (BERGALLI, 1993: 32).

As teorias contratualistas liberais, partem, em apertada síntese, da idéia de que a sociedade humana é regida por leis obrigatórias transcendentais às vontades particulares do homem, uma vez que este, livremente teria optado pela dissolução do *status naturalis* no *status civilis*, em nome da fixação de condicionantes normativos e racionais de sociabilidade.

No esteio deste entendimento, para Hobbes, o contrato foi concretizado porque o homem natural, irracionalmente mau, deixou de entregar-se às paixões e *abdicou de sua liberdade* em favor do poder do Estado.

O soberano hobbesiano era aquele “grande leviatã, ou aquele Deus mortal que permeou a história, (...) e que gozava de poder absoluto sobre questões intelectuais e religiosas.” (TUCK, 1989 :36).

De forma semelhante, Locke afirma que o contrato adveio da defesa da propriedade privada e da segurança; ao passo que para Rousseau o contrato deu origem ao Estado, pela “vontade geral” de homens que no “estado natural”, eram “corrompidos” pelos demais — resultado de uma constante luta entre fraco e forte —, motivo pelo qual preferiram a sociabilidade pacífica, em detrimento da liberdade individual<sup>15</sup>. Neste sentido:

“A ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os outros. Tal direito, no entanto, não se origina na natureza: funda-se, portanto, em convenções (...) Essas cláusulas, quando bem compreendidas, reduzem-se todas a uma só: a alienação total

---

<sup>15</sup> A respeito do tema ver PHILIPPI (1997) e ROUSSEAU (1978).

de cada associado, com todos os seus direitos, à comunidade toda, porque, em primeiro lugar, cada um dando-se completamente, a condição é igual para todos, ninguém se interessa por torná-la onerosa para os demais (...) o pacto fundamental, em lugar de destruir a igualdade natural, pelo contrário substitui por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, que, podendo ser desiguais, na força ou no gênio, todos se tornam iguais por convenção e direito.” (ROUSSEAU, 1978:54).

O referido modelo, ressalvadas as devidas proporções<sup>16</sup>, é baseado nos ideais de liberdade, igualdade e razão provou ser reducionista e limitado, servindo apenas para mascarar a realidade plural e colidente da sociedade em uma falsa sensação garantidora, sendo, em verdade, responsável pela fundamentação filosófica da hierarquia e da estigmatização do ‘desvio’ entre os indivíduos.

Desta forma, a teoria política através do hipotético “contrato social”, legitimou o controle formal centralizado, originando o modelo de Estado burguês, que, por sua vez, encontrou no direito o instrumento de condicionamento do homem. Em conseqüência, a esfera regulatória foi super valorizada em prejuízo da emancipatória<sup>17</sup>, assim:

“no projeto da modernidade podem ser distinguidas duas formas de conhecimento: o conhecimento-regulação cujo ponto de ignorância se designa por caos e cujo ponto de saber se designa por ordem e o conhecimento-emancipação cujo ponto de ignorância se designa por colonialismo e cujo ponto de saber se designa por solidariedade. Apesar de estas duas formas de conhecimento estarem ambas inscritas na matriz da modernidade eurocêntrica, a verdade é que o conhecimento-regulação veio a dominar totalmente conhecimento-emancipação.” (SANTOS, 2000: 29).

---

<sup>16</sup> Neste sentido, cabe esclarecer que o modelo contratualista de Thomas Hobbes é, dentre os apresentados, o que menos identifica-se com as noções de liberdade, igualdade e razão.

<sup>17</sup> Essa visão dialética do controle social nas sociedades modernas é defendida por Boaventura de Souza Santos. O autor revela que o projeto da modernidade capitalista “era demasiadamente contraditório e ambicioso”, traduzindo-se em um excesso de promessas não cumpridas, representados pela “atrofia quase total do princípio da comunidade” e pela hipertrofia do mercado e do Estado, o que resultou na desproporção entre o pilar da emancipação (empobrecido pela sociedade civil estagnada) e da regulação, que cresceu demasiadamente, inicialmente numa tentativa frustrada de suprir os “défices” da modernidade na sociedade capitalista, “demarcando-se o pilar da emancipação que se torna cada vez mais semelhante ao pilar da regulação.” (SANTOS, 1996).

Dito de outra forma, o controle social contemporâneo efetivou-se pela alienação total de cada indivíduo, de suas diferenças, emoções e vontades, em nome da coesão social. Ocorre que a referida associação societária passou a ser regulada e condicionada pela lei, através da esfera regulatória do Estado que tendo sido super valorizada, culminou na opressão das subjetividades humanas e na 'fabricação' do consenso<sup>18</sup>.

## 2.2 — O controle penal

Dentro deste contexto de afirmação do poder controlador do Estado, os conceitos de crime, delinqüência, desvio, imoralidade, perversidade, maldade, deficiência ou doença, foram resgatados, classificados e desenvolvidos pela disciplina estatal também no âmbito do controle penal, como forma de concretizar e legitimar politicamente sua autoridade punitiva. Sobre o assunto, tem-se que:

“La legitimación dei poder punitivo — por qué se castiga y por qué este derecho pertenece al Príncipe — encontrará su fundamento en el *pacto social*, en un postulado político que quiere súbditos y soberanos ligados por un contrato en el que recíprocamente es cambiado el mínimo posible de las libertades de los súbditos por el orden social administrado por el príncipe; el príncipe, pues como único titular dei poder opressivo.” (PAVARINI, 1988: 30)

É, portanto, justamente na análise e descrição desse processo de legitimação do poder do Estado e etiquetamento os indivíduos, que assume especial relevo a Criminologia como ciência responsável pela descrição do poder penal, nos âmbitos econômico, científico e social<sup>19</sup>.

No sentido econômico, a Criminologia revelou que a mudança nos meios de produção, feudal para industrial, veio acompanhada de um poder disciplinar que orientou os excluídos a aceitarem como natural a nova ordem: do

---

<sup>18</sup> “A visão liberal contribui, ao mesmo tempo, para enfatizar o aspecto consensual das relações sociais (estabelecendo o consenso em torno da força assumida pelo Estado) e a individualização dos conflitos (proporcionando sua conseqüente desvinculação das relações de classe na sociedade, ou seja, nas assimetrias sociais capitalistas).” (ANDRADE, 1993: p. 35)

<sup>19</sup> Para saber mais sobre o assunto conferir ANDRADE (1996).

trabalho assalariado, da criação de um exército industrial de reserva e da acumulação de riquezas pela burguesia.

Já no aspecto científico, a consolidação do controle penal como mecanismo do controle social foi responsável pela autonomia e pela afirmação científica das primeiras investigações criminológicas desenvolvidas no âmbito da etiologia do desvio.

Neste âmbito, assumem considerável relevância os saberes que foram responsáveis tanto pela afirmação científica da Criminologia, como também, e principalmente, pela legitimação<sup>20</sup> e deslegitimação<sup>21</sup> da utilização do Direito Penal como instrumento disciplinar

Dito de outra forma, a Criminologia, inicialmente, serviu como ideologia de sustentação à nova postura de realização do controle penal — no sentido de que como preexistiam delitos definidos nas leis penais, a Criminologia, deveria ocupar-se, tão-somente do estudo dos fatos criminais e das pessoas os cometiam —, voltando-se à análise do “homem delinqüente” e à ideologia de defesa social; sendo posteriormente superada por outra teoria criminológica, que diferentemente das primeiras investigações na área, buscou a análise da violência estrutural e das condições da criminalização.

## **2.3 – Os saberes criminológicos acerca do Controle Penal**

### **2.3.1 - O paradigma etiológico em Criminologia**

A chamada Escola Clássica<sup>22</sup> inaugura as primeiras investigações criminológicas. Surgiu impulsionada pelos ideais do Iluminismo, em reação ao

---

<sup>20</sup> Para LARRAURI, “las premisas positivistas respecto del criminólogo eram la defensa de su neutralidad — éste sólo se debía a la ciencia — pero simultáneamente se predicaba su compromiso con el fin correccionalista de reformar al delincuente. Su misión era luchar contra el crimen, desarrollar nuevas y mejores técnicas para combatir el delito, lo cual convertía sus conocimientos aplicables em um saber apetecido por las esferas de poder.” (1991: 97)

<sup>21</sup> “Para los nuevos criminólogos de la desviación la pregunta previa era quién (y por qué) los había definido como delito em primer lugar.” (LARRAURI, 1991: 99)

<sup>22</sup> Historicamente, podemos inserir a Escola Clássica, na Europa XVIII, até meados do século XIX.



absolutismo e à ordem feudal. Em realidade, o novo direcionamento do controle penal desponta como uma crítica aos suplícios e penas desumanas e cruéis, características do regime medieval, estabelecendo-se, em tese, uma ilusão de segurança jurídica<sup>23</sup>, tanto para os possíveis condenados como à sociedade.

A questão é que durante a alta e a baixa Idade Média, o controle penal foi caracterizado pelo absoluto arbítrio do príncipe, não havendo limites à atuação do poder disciplinar, de maneira que eram comuns espetáculos grotescos de tortura e de morte como forma de punição.

O classicismo é então responsável por uma certa humanização na execução das penas, assegurando-se, por meio da lei e como regra, o direito à liberdade e às garantias individuais.

Entretanto, consoante assinala ANDRADE: “a rigor, a linguagem da Escola Clássica não é a linguagem dos ‘direitos humanos’, tal como veio, sobretudo no pós-guerra, a se universalizar. Mas a linguagem do indivíduo, da liberdade individual, dos direitos subjetivos e das garantias individuais. Trata-se, pois, do que posteriormente se denominou direitos humanos e civis, individuais ou de primeira geração.” (1997: 47)

Na mesma linha de entendimento, para FOUCAULT, o desaparecimento dos suplícios não pode ser caracterizado como “humanização”, o que redundaria em uma interpretação superficial e exagerada do fenômeno; pois para o autor, o que de fato ocorreu foi uma mudança de foco na repressão penal, do corpo para a mente do condenado.

“Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade as disposições.” (1975: 18)

---

<sup>23</sup> VERA ANDRADE discorreu com propriedade sobre o citado aspecto ilusório do controle penal (1996).

Assim, fundado nos postulados ideológicos do classicismo, tem início a difusão de uma nova e efetiva forma de controle penal, consubstanciada em "punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis mais velados e despojados de ostentação", que culminaram na pena de prisão. (FOUCAULT, 1975: 19)

Os estudos de RUSCHE e KIRCHEIMER (1939), transcendem ainda mais as concepções foucauldianas, pois revelam que o processo de ideologização humanista subjacente à problemática da punição, surgiu para possibilitar a expansão do 'mercado', necessária à consolidação do modo de produção capitalista.

Dito de outra forma, o humanismo era o parceiro ideal para o movimento de reforma penal, pois conferia ao controle penal a legitimação necessária para encobrir sua função seletiva e estigmatizante de cunho social e econômico.

Portanto, permeado pelo imaginário contratualista de paz, utilidade e racionalidade, o classicismo nasce para, aparentemente, oferecer a segurança individual através de um 'novo direito', fundado nos princípios da legalidade<sup>24</sup>, igualdade jurídica, humanidade e proporcionalidade das penas.

A obra de Cesare Beccaria "*Dos Delitos e das Penas*", funda a nova ordem, mas é em Francesco Carrara que a ciência penal definitivamente se consolida como 'construção sistemática da razão', tendo-se no crime, um ente puramente jurídico. (ANDRADE, 1997: 53)

Dentro deste contexto de racionalidade exacerbada, o crime foi inicialmente tido como produto do *livre arbítrio* do criminoso, uma opção, de maneira que a responsabilidade penal seria diretamente derivada da responsabilidade moral; e a pena, por conseguinte, representaria a retribuição da sociedade àquele que praticou o 'mal' como um ato de vontade individual. Neste ínterim:

---

<sup>24</sup> Durante este período, difunde-se o princípio *nullun crimen nulla poena sine lege*.

“O classicismo penal não se deteve na análise da pessoa do criminoso, porque ele não visualizou nenhuma anormalidade em relação aos demais homens. Ao contrário, partindo da premissa de que todos os homens, graças à sua racionalidade, são iguais perante a lei e podem, por isto, atuar responsavelmente, compreendendo o caráter benéfico do consenso implícito no contrato social.” (ANDRADE, 1947: 58)

Destarte, como não poderia deixar de ser, o objeto principal de análise do citado período de investigação criminológica não é o criminoso, mas o fato delituoso.

Assim, neste interregno histórico despontou o estudo criminológico. Contudo, as suas conclusões e pesquisas não são oriundas de uma ciência autônoma, atuando subsidiária e acessoriamente ao Direito Penal.

O declínio do classicismo, após aproximadamente um século de vigência, foi impulsionado pelo abandono da crença no livre arbítrio como pressuposto do crime. E é justamente neste quadro de inquietação acerca da gênese da criminalidade, que tem início o debate a respeito das “causas” do delito e o desenvolvimento definitivo do paradigma etiológico em Criminologia.

Por conta disso, em meados do Século XIX, consolida-se definitivamente a Escola Positiva<sup>25</sup>, saber que conquista o espaço antes ocupado pelo classicismo.

Em síntese, a transição se deu pela contradição existente no discurso humanitário-individualista, vez que a proteção dos direitos humanos limitava-se à esfera individual, desnaturando o “princípio utilitarista de maior felicidade, para o maior número de pessoas.” (BARATTA, 1986).

Na verdade, o positivismo resgatou os ‘direitos da sociedade’ em detrimento do indivíduo, bem como conferiu ao homem delinqüente, o papel central nas investigações criminológicas. Dito de outra forma, o crime não representava uma livre opção, mas uma doença, da qual a sociedade precisava defender-se com todas as suas forças.

---

<sup>25</sup> O paradigma etiológico consolidou-se de fato, somente com o advento do positivismo.

Conforme já salientado, o livre arbítrio cedeu lugar ao determinismo<sup>26</sup>, inicialmente restrito ao aspecto antropológico (anatomo-fisiológico), a exemplo dos estudos empreendidos por Cesare Lombroso, que culminaram na publicação da obra "L'Uomo delinquente", em 1876; tese que posteriormente, alargou-se ao âmbito sociológico, através das contribuições de Enrico Ferri, que em 1891 publicou a obra "Sociologia Criminale".

Em outras palavras, o novo ideário permutou a supremacia da racionalidade por uma concepção positivista de ciência, consubstanciada pelo declínio do jusnaturalismo e "condicionada por uma percepção do universo como um conjunto de fatos, causalmente determinados." (ANDRADE, 1997: 63).

Daí explica-se a compreensão do crime como fato natural e social, ou seja, praticado pelo homem causalmente determinado a fatores externos (sociais) ou internos (patológicos).

Nesta ótica, Lombroso e Ferri, encetam definitivamente o paradigma etiológico, através da denominação de "criminoso nato", cuja personificação era encontrada em indivíduos com determinadas características físicas (tamanho do crânio, das orelhas, constituição dos cabelos), e posteriormente também sociais (influência do meio, costumes, etc.).

Assim, "o crime (a concreção de uma conduta legalmente definida como tal) não é portanto, decorrência do livre arbítrio humano, mas o resultado previsível determinado por múltiplos fatores (biológicos, psicológicos, físicos e sociais) que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos como 'socialmente perigosa'." (ANDRADE, 1997: 66)

Desta forma, consoante já declinado, ao lado da função retributiva da pena, com o positivismo ganha especial importância o papel de defesa social da sanção, compreendido na proteção da sociedade contra aqueles que estariam necessariamente fadados a delinquir. A punição é neste aspecto, um remédio de

---

<sup>26</sup> Para BARATTA, "O delito é também para a escola positiva, um ente jurídico, mas o direito que qualifica este fato humano não deve isolar a ação do indivíduo da totalidade natural e social" (1986: 38).

duplo efeito, responsável por oferecer segurança à sociedade, neutralizando a 'periculosidade' e ao mesmo tempo proporcionando 'tratamento' ao 'criminoso'.

Por conseguinte, é através da defesa ou interesse social que o Direito Penal estatal encontra a legitimidade necessária ao direito de punir. Caráter lúdimo que é também ininterruptamente alimentado pelo princípio do bem e do mal, da culpabilidade, da prevenção e da igualdade.<sup>27</sup>

BARATTA assinala que "as diferenças entre as escolas positivistas e a teoria sobre criminalidade da escola liberal clássica não residem, por isso, tanto no conteúdo da ideologia da defesa social e dos valores fundamentais considerados dignos de tutela, quanto na atitude metodológica geral com relação à explicação da criminalidade." (1986: 46)

Ainda segundo ANDRADE (1995), outro ponto diferenciador entre as duas escolas relaciona-se com o 'resultado' do embate entre Dogmática Penal e Criminologia. No classicismo, a Criminologia tinha caráter eminentemente acessório ao Direito Penal, eis que a punição era o único objetivo da relação entre criminoso, sociedade e Estado. Já no positivismo, a Criminologia assume *status* de ciência, e o direito, saber até então caracterizado pela ausência de cientificidade, é então mero instrumento da realização daquele conhecimento epistemológico.

A referida autora salienta que em consequência desta aparente 'vitória' da Criminologia, a Dogmática tratou de adquirir autonomia científica. Esta independência foi alcançada pela Escola Técnico-Jurídica, a grande responsável pelo aperfeiçoamento do positivismo, o que se deu por meio da consolidação da lei como único objeto do direito, abstraídas todas as influências de cunho antropológico, psicológico, sociológico, filosófico, político entre outros.

Assim, a Criminologia perdeu espaço no âmbito jurídico penal, e o direito positivo devolveu a hegemonia da Dogmática na condução do processo de controle social.

---

<sup>27</sup> Para saber mais a respeito, ver BARATTA (1986).

Emerge, neste contexto, a Ciência do Direito, caracterizada basicamente pela neutralidade e pela exegese literal e lógica da lei, como forma de erradicar a 'incerteza' gerada pela pluralidade de 'interpretações possíveis' da norma legal, que estavam à disposição dos aplicadores do direito.

Cabe ressaltar, neste aspecto, que ao tolher o poder do intérprete, a escola Técnico-Jurídica, conferiu ao menos formalmente, a pretendida segurança<sup>28</sup> à sociedade, bem como assegurou a hegemonia da lei enquanto instrumento de controle social formal.

A legalidade personificara assim, o ideário tecnicista. O direito é sinônimo de lei e a neutralidade em sua aplicação é o sustentáculo de sua distinção científica.

Diante disto, o tecnicismo rejeitou definitivamente o Direito Natural, e transformou a lei positiva na vedete do direito, excluindo de sua interpretação, qualquer possibilidade de flexibilidade valorativa.

A Criminologia, neste quadro, segue como ciência auxiliar, responsabilizando-se ao lado da Política Criminal, pela adição do sentido sociológico à técnica jurídica. De maneira que: "no modelo oficial que então se consolidou no século XX e perdura até nossos dias, não haverá uma redução sociológica da Dogmática Penal, nem um abandono da Criminologia, mas uma "relativa" autonomia metodológica de cada paradigma e uma relação de auxiliaridade da Criminologia em relação à Dogmática Penal." (ANDRADE, 1997: 98).

Isto é, na verdade, resultado do modelo integral de ciência penal formulado por V. LISZT, no intuito de consolidar a 'interdependência' entre Dogmática, Criminologia e Política Criminal, para dirimir as críticas direcionadas a um direito eminentemente técnico e sem inserção social. É na realidade, uma tentativa de unir, ao menos, aparentemente, a dogmática do delito e ciência social da criminalidade.

---

<sup>28</sup> Para WARAT, "a criatividade do direito é sempre escondida em nome da segurança jurídica", (1997: 64).

Dito de outra forma, a dogmática é, neste pensar, responsável pela fria aplicação da letra da lei em face do cometimento do crime, ao passo que a Criminologia estuda suas “causas” e a Política Criminal efetua a ligação entre as duas esferas e a sociedade, conferindo ao final, legitimidade à estrita legalidade. Com isso é possível aproximar, em tese, o direito da sociedade e consolidar a promessa de controle da violência através do controle penal. (ANDRADE, 1995).

Nesta ótica, promete a dogmática que somente será ‘capturado’ pelo sistema o indivíduo que efetivamente tiver sua culpabilidade comprovada, mediante o crivo do devido processo legal e da ampla defesa. O homem é definitivamente libertado do arbítrio, pois o direito penal é igual para todos e as condutas somente serão criminalizadas se devidamente positivadas. Em suma, a Criminologia etiológica legitima o direito de punir e este por sua vez, realimenta-se perante o senso comum, através da promessa de segurança.

No entanto, a construção do moderno saber penal revelou a perversidade que lhe é intrínseca, pois a violência que propõe combater, acaba sendo suplantada pela extrema violência que produz e (re)produz. A promessa de igualdade revelou-se um mito e a realidade da punição e do encarceramento, é que acabou mostrando-se contrária ao direito e à justiça (ANDRADE: 1995 e 1996).

Destarte, a real funcionalidade da Dogmática Penal não é combater a violência, ao contrário, é realizá-la<sup>29</sup>. O único objetivo do sistema penal é garantir sua existência, o que se frise, é alcançado através da falsa idéia de segurança; do que se conclui que jamais houve uma verdadeira interação entre a Dogmática Jurídica e qualquer teoria sociológica séria acerca da criminalidade.

---

<sup>29</sup> O assunto é discutido com propriedade em ANDRADE (1997).

## 2.2.2 - O controle penal segundo o 'labelling approach' e o paradigma da reação social

A reação epistemológica da Criminologia, na descrição do controle penal veio no esteio do pensamento de que não existem verdades absolutas e todos os paradigmas atingem, em algum momento, o seu termo final<sup>30</sup>; razão pela qual o declínio do paradigma etiológico foi, em meados do nosso século, incitado pelo chamado impulso desestruturador<sup>31</sup>.

A questão é que a mudança do enfoque na repressão, do corpo para a mente dos condenados e o conseqüente exagero na utilização da pena privativa de liberdade, evidenciou as contradições do paradigma etiológico e do controle penal — aparentemente fundado em ideais humanistas, mas que na prática foi responsável pelo desenvolvimento da prisão, um instrumento de punição desumano e psicologicamente cruel<sup>32</sup>.

A censura à prisão, sucessivamente, abarcou a denúncia das reais funções do sistema penal e culminou no surgimento da Criminologia Crítica, que

<sup>30</sup> Como veremos mais à frente, a expressão 'termo final' para o paradigma etiológico, somente pode ser utilizada no âmbito epistemológico, pois junto ao senso comum, sua construção continua plenamente vigente.

<sup>31</sup> O chamado impulso desestruturador, nasceu no contexto de crise do estado do bem estar social e foi composto pelos movimentos contestatórios estudantis, anti-racista, feminista, pacifista, etc.; que através da crítica a situações sociais determinadas, revelavam que a suposta sociedade estável e consensual inexistia.

<sup>32</sup> Sobre a configuração da pena de prisão, assevera FOUCAULT: "Mas devemos não esquecer que a prisão, figura concentrada e austera de todas as disciplinas, não é um elemento endógeno do sistema penal definido entre os séculos XVIII e XIX. O tema de uma sociedade punitiva, de uma semiotécnica geral da punição que sustentou os códigos 'ideológicos' - beccarianos ou benthanianos - não fazia apelo ao uso universal da prisão. Essa prisão vem de outro lugar - dos mecanismos próprios a um poder disciplinar. Ora, apesar desta heterogeneidade, os mecanismos e os efeitos da prisão se fundiram ao longo de toda a justiça criminal moderna; a delinqüência e os delinqüentes a infestaram toda. Será necessário procurar a razão dessa temível 'eficácia' da prisão. Mas já podemos anotar uma coisa: a justiça penal definida no século XVIII pelos reformadores traçava duas linhas de objetivação possíveis do criminoso, mais duas linhas divergentes: uma era a série dos 'monstros', morais ou políticos, caídos do pacto social; outra, a do sujeito jurídico requalificado pela punição. Ora, o delinqüente permite justamente unir as duas linhas e construir com a caução da medicina, da psicologia ou da criminologia, um indivíduo no qual o infrator da lei e o objeto de uma técnica científica se superpõem - aproximadamente. Que o enxerto da prisão no sistema penal não tenha acarretado reação violenta de rejeição se deve sem dúvida há muitas razões. Uma delas, é que ao fabricar delinqüência, ela deu à justiça criminal um campo unitário de objetos, autenticado por "ciências" e que assim lhe permitiu funcionar num horizonte geral de 'verdade'." (1975: 214)



definitivamente rompeu com o paradigma etiológico e abriu caminho à construção de um renovado saber científico no âmbito das investigações criminológicas.

Solidificou-se então a transição paradigmática através de teorias interacionistas - *labelling aproauch*, movimento sócio-criminológico que surge nos Estados Unidos em finais da década de 50 e início da década de 60. Despontam, assim, autores da Nova Escola de Chicago, responsáveis pela difusão do questionamento acerca das bases e postulados do paradigma etiológico e pela tentativa de interpretação da conduta desviante inserida em seu contexto social.

Dito isto, pode-se concluir, que a transição operada na Criminologia, transcendeu à maledicência da prisão, eis que a partir dela, construiu-se uma nova teorização do controle social, tanto em sua esfera formal quanto informal, tratou-se na verdade de uma análise crítica do poder, do controle e da dominação.

Em suma, a Criminologia abandonou o estudo ontológico das 'causas' do crime e inseriu o homem no contexto social, responsável pelas condições da criminalidade. Assim, o objeto dos estudos criminológicos deixou de ser o indivíduo para voltar-se à sociedade.

Por óbvio, essa transmutação perpassou por uma séria análise sociológica do desvio, pressuposto do crime. Bem assim, o *labelling aproauch* impulsionou o limiar da Criminologia Crítica, inicialmente pela negação do ideário positivista que legitimava a dogmática pela falsa promessa de segurança.

O *labelling*, portanto, 'reduziu a pó' o princípio da igualdade, demonstrando que o desvio<sup>33</sup>, e posteriormente a criminalidade, não são produtos da conduta humana em particular, mas uma 'qualidade' atribuída a determinadas pessoas por meio do processo de controle social. Assim, segundo o paradigma da reação social — fundado no *labelling* e na Criminologia Crítica —, as condutas tidas como 'desviadas' são facilmente detectáveis em todos os estratos sociais.

---

<sup>33</sup> "A criminologia crítica recupera, portanto, a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes dominantes." (ANDRADE, 1997: 217)

Entretanto, a sociedade 'etiqueta' ou seleciona determinados indivíduos 'desviantes' (não todos), para então 'fabricar' os criminosos.

Neste contexto, não há que se falar em defesa social, pois apenas um pequeno número de homens, os selecionados, tornam-se 'clientes' do sistema penal, conservando-se no seio da sociedade os demais 'delinqüentes', comumente praticando idênticas condutas criminais, pelas quais, alguns poucos são punidos e encarcerados. Neste pensar, anota ELENA LARRAURI:

"Para los positivistas las estadísticas se aceptan como índices objetivos de la cantidad de delitos existentes en un país y de quienes son los delincuentes en una determinada sociedad. La masiva sobrerrepresentación de las clases sociales bajas no constituye un problema, a la inversa, ello refleja ya una predisposición delictiva innata, ya ausencia de una adecuada socialización, ya la influencia de un medio ambiente degradado. [...]. Frente a esta posición, los teóricos escépticos negarán que las estadísticas constituyan un instrumento objetivo, apto para conocer la realidad dei delito y de los delincuentes. Los estudios de la delincuencia de cuello blanco y la cifra oscura muestran que el delito no es privativo de las clases sociales débiles, sino que está presente en todos los estratos de la sociedad. Las estadísticas oficiales son, igual que el delito, una construcción social" (1991: 87).

Deste modo, uma conduta não é pura e simplesmente criminal sem a interferência da sociedade, nem o delinqüente é causalmente determinado ao desvio. Simplesmente ocorre uma escolha mitológica da '(a)normalidade', dentro de uma normalidade redundante à sua própria irregularidade, em um verdadeiro processo de *criminalização*.

Dentro deste quadro, o processo de seleção, opera basicamente de duas formas: a criminalização primária e secundária. A primeira, diz respeito à classificação efetuada pelo sistema penal através da lei, eis que por ela são definidas institucionalmente as condutas 'certas' e 'erradas'.

Acerca do processo de criminalização primária, HULSMAN atenta para a relatividade do conceito de infração. Neste sentido, indaga:

"Por que ser homossexual, se drogar ou ser bígamo são fatos puníveis em alguns países e não em outros? Por que condutas que antigamente eram puníveis, como a blasfêmia, a bruxaria, a tentativa de suicídio, etc., hoje não são mais? As ciências criminais

puseram em evidência a relatividade do conceito de infração, que varia no tempo e no espaço, de tal modo que o que é “delituoso” em um contexto é aceitável em outro. Conforme você tenha nascido num lugar ao invés de outro, ou numa determinada época e não em outra, você é passível – ou não – de ser encarcerado pelo que fez ou pelo que é.” (1982: 63)

Assim, é possível inferir que o processo de criminalização primária é concomitantemente uma afronta ao princípio basilar de universalização dos direitos humanos, bem como uma demonstração empírica da injustiça imbuída na excessiva regulamentação.

Por conseqüência, em uma relação de interdependência recíproca com a criminalização primária, encontra-se a chamada criminalização secundária, que mantém direta relação com o processo de seleção informal. É justamente neste ponto, que se consubstancia o processo de etiquetamento efetuado pela sociedade. Na verdade, operacionaliza-se aqui uma espécie de controle pelos controlados.

Revela-se neste íterim, que a iniludível ‘causa’ da criminalidade é a reação social ao delito, vez que não obstante uma conduta negativa estar positivada, o crime somente existirá quando a sociedade o determinar e contra quem o fizer. Assim, com razão BECKER afirma: “O desvio não é uma qualidade presente na conduta mesma, senão que surge da interação entre a pessoa que comete o ato e aqueles que reagem perante o mesmo”.

Disto, deduz-se, que a esmagadora maioria de encarcerados, realmente são provenientes das classes pobres. Entretanto, pode-se dizer que a marginalidade é ‘causa’ da criminalização e não da criminalidade. Assim, é possível entender o até então inexplicável: a dificuldade que o julgador tem de encarcerar um jovem “de boa família”, sob a justificativa de que este “terá seu futuro destruído”, em detrimento da facilidade em punir outro, fragilizado de uma ou de outra forma, que como câncer da sociedade, “deve mesmo ser retirado de seu convívio”.

HULSMAN, em pesquisa realizada na Holanda, revela o fenômeno das cifras negras, ao que traz dados empíricos do processo:

“Observei de que forma estas condenações à prisão se distribuíam entre as diferentes camadas sociais e, mais uma vez, pude constatar a invariável relação existente entre camadas sociais e taxa de encarceramento. Na categoria mais desfavorecida (representando 35% da população), de cada cinco pessoas, uma tinha estado na prisão enquanto na categoria mais favorecida (representando 15% da população) a taxa passava a ser de uma pessoa para cada 70.” (1983: 89)<sup>34</sup>

Desta maneira, assim como a criminologia tradicional, a criminologia crítica verificou que o maior número de encarcerados provém das classes mais pobres da população, revelando também um problema social. Entretanto, diferentemente dos etiológicos, os criminólogos críticos foram responsáveis pelo efetivo enfrentamento do problema, não como ‘causa’, mas como ‘conseqüência’. Dito de outra forma, não são somente os indivíduos ‘pobres’ que cometem crimes, mas são estes os criminalizados pela sociedade.

Ora, uma vez destruído o caráter operacional da segurança jurídica, e a existência de comportamentos diferenciados em todos os extratos sociais, é flagrante o arbítrio da prisão.

Contudo, a crítica à punição não se limita à censura à prisão. Em verdade, é necessário compreender que o problema não é a forma como é exercida a pena, mas insere-se no próprio direito de punir; pois como o ‘desvio’ não existe ontologicamente, mas é criado, deslegitimada está a imposição de

---

<sup>34</sup> E ainda, do mesmo autor: “A criminologia tradicional tentou encontrar fatores capazes de explicar as variações nos níveis de ‘criminalidade’ em indiferentes sociedades, partindo da idéia - que todo esse de livro procura rejeitar - de que, sob o termo criminalidade, se enquadram comportamentos específicos. Se tal interpretação fosse verdadeira, os Países Baixos deveriam ter uma criminalidade bastante grande. De fato, os Países Baixos apresentam um grande número, de fatores que, na ótica desta criminologia tradicional, deveriam favorecer uma criminalidade elevada (sociedade em rápida transformação, alto número de jovens estrangeiros, e etc...). Por outro lado, o sistema penal dos Países Baixos é substancialmente menos repressor do que os de países vizinhos. Ora, quando se vive ou se visita os Países Baixos, ninguém tem a impressão de que os acontecimentos violentos sejam aí mais freqüentes ou mais numerosos do que nos outros países. Em geral, se sente ao contrário. Nos Estados Unidos, o número de acontecimentos violentos registrados é bastante alto. Os índices de homicídios registrados em algumas cidades americanas ultrapassam em muito número absoluto de homicídios registrados em toda a França. E os Estados Unidos têm um dos sistemas penais mais repressivos do mundo (taxa de encarceramento entre 250-300 por 100.000 habitantes). Não seria, assim, bem mais plausível sustentar a tese inversa sobre a suposta relação “acontecimentos violentos / caráter repressivo do sistema penal”? Esta tese poderia ser formulada da seguinte forma: um sistema excessivamente repressivo produz violência entre os membros da sociedade a qual se aplica. Ninguém pode negar que a resposta penal é uma resposta violenta. Certamente, não seria nenhuma aberração dizer que uma tal resposta violenta e pública é capaz de estimular a violência em outros campos.”(1983: 108)

qualquer punição. Neste sentido, é imprescindível a mudança de mentalidade, para um efetivo rompimento com o *status quo* que (re)produz o preconceito através do binômio maniqueísta compreendido entre o certo e o errado.

Comportamentos diferenciados são inerentes à pluralidade de indivíduos. Assim, o delito não é um mal, mas algo que deve ser aceito e resolvido pela sociedade, mediante respeito às particularidades de cada um. Neste pensar, escreve HULSMAN:

“A existência de culpados não é nenhum pouco indispensável para a reparação de danos causados (...) Uma avalanche, um terremoto, um raio, uma inundação, ou um período de seca – são acontecimentos com os quais a coletividade aceita arcar (...) A noção de responsabilidade pessoal não precisaria ser suprimida. Se, em determinadas situações os responsáveis podem ser apontados, porque não recorrer às regras civis de indenização”. (1983: 73)

Em verdade, através da (des)construção do sistema penal no âmbito do controle social realizada pelo *labelling*, podemos buscar a edificação de uma nova realidade, trilhada e sentida conjuntamente, tendente à realização do direito como instrumento da justiça social, por meio do respeito à subjetividade humana, da solidariedade e do amor, como seus valores fundamentais, a exemplo do abolicionismo penal.

A consolidação de uma disciplina mais humana, flexível e solidária, não implica, necessariamente na erradicação do controle social, mas em novas formas de realizá-lo.

### **2.2.3 – Quadro sinótico da transição paradigmática**

A diferente interpretação do delito e da conduta desviada, segundo os dois paradigmas criminológicos acima descritos, é assim sintetizada por LARRAURI (1991: 99):

PARADIGMA ETIOLÓGICO	NUEVA TEORÍA DE LA DESVIACIÓN
1. Orden Social: Consenso	—Disenso —Consenso: coerción o falsa conciencia
2. Acción desviada: Patológica	—Diversa: viable. —Racional: política.
3. Estatus del acto desviado: Oposición	—Sobreposición. —Ejemplo de sociedad alternativa.
4. Reacción: Absoluta	—Relativa: debida a grupos de presión y/o intereses del sistema capitalista.
5. Estadísticas: Objetivas	—Construcción social: reflejan actuación de los órganos de control.
6. Delito común: Grave	—Pánico moral: no tan grave como delito de cuello blanco.
7. Desviado: Determinado	—Libre. —Influido por factores estructurales del capitalismo o por los órganos de control.
8. Carácter: Enfermo	—Normal, víctima, heroe
9. Política-Criminal: Correccionalista	—Tolerancia: des-etiquetar, anti-intervencionista
10. Criminólogo: Neutral	—Naturalista: apreciar; simpatizar: admirar; compromiso práctico con el desviado.

### 2.3 – Permanência e superação de paradigmas

Não obstante a superação do paradigma etiológico pelo paradigma da reação social tenha, de fato, ocorrido no âmbito científico criminológico, o mesmo não pôde ser verificado junto ao senso comum.

O fato é que o simbolismo arraigado ao Sistema Penal impossibilitou que a sociedade em geral tivesse consciência da real função do poder disciplinar punitivo.

As promessas declaradas do sistema de controle penal moderno — de legalidade e de utilidade<sup>35</sup> —, imbuídas no ideário de segurança jurídica, foram responsáveis pela ocultação do verdadeiro sentido do controle punitivo e dos processos desiguais de criminalização.

Dito de outra forma, as bases teóricas do modelo foram construídas “em torno de uma imagem ideal e mistificadora do funcionamento do sistema ‘dentro’ da legalidade e da igualdade jurídica [...]. O déficit de tutela dos Direitos Humanos é assim compensado pela criação, no público, de uma ilusão de segurança jurídica e de um sentimento de confiança no Direito Penal e nas instituições de controle que tem uma base real cada vez mais escassa.” (ANDRADE, 1997: 313)

Nesta ótica, as pessoas desconhecem os processos de criminalização primária e secundária, bem como sua responsabilidade na definição do “ente criminal”. E, em consequência, o ‘desvio’, segue sendo alvo da punição.

Como resultado, criou-se a imagem de que o sistema de controle penal é o único possível, de forma que o crescimento da violência criminal não é tido como produto de seu fracasso, ao contrário, é pressuposto para o aumento de sua abrangência, de maneira que um maior número de condutas deve ser objeto de criminalização e as penas prescindem de maior severidade. Sobre o assunto, sustentam RUSCHE e KIRCHHEIMER:

“Na medida em que a consciência social não está numa posição de compreender e agir sobre a necessidade de relacionar um programa penal progressista e o progresso em geral, qualquer projeto de reforma penal pode ter um sucesso duvidoso, e os

---

<sup>35</sup> “No Estado moderno ocidental, o poder de punir e o sistema penal em que se institucionaliza é marcado por uma dupla via legitimadora. Por um lado, por uma justificação e legitimação pela legalidade que se conecta com seu enquadramento na programação normativa; por outro lado, por uma justificação e legitimação utilitarista que se conecta com a definição dos fins (funções declaradas perseguidas pela pena [...]). Trata-se, assim, de um processo de auto-legitimação oficial do poder penal.” (ANDRADE, 1997: 177)

fracassos podem ser atribuídos à fraqueza inerente à natureza humana e não ao sistema social. A conseqüência inevitável é um retorno para a doutrina pessimista de que a natureza perversa do homem só pode ser contida através da degradação do nível das prisões abaixo das classes subalternas livres. A futilidade da punição severa e o tratamento cruel pode ser testado mais de mil vezes, mas tão logo a sociedade esteja apta a resolver seus problemas sociais, a repressão, o caminho aparentemente mais fácil, será sempre bem aceita. Ela possibilita a ilusão de segurança encobrendo os sintomas da doença social com um sistema legal e julgamentos de valor moral” (1939: 274).

Com efeito, a par da transição paradigmática ocorrida no âmbito científico, o paradigma etiológico em Criminologia permanece vigente nos dias atuais.

### **2.3.1 — Escolástica: elemento teológico à manutenção do *status quo***

Para HULSMAN (1983) a dificuldade em superação do *status quo* pelo senso comum — a par da ausência de visibilidade das reais funções do penalismo atual —, pode também ser explicada pela vertente histórica de que adveio o moderno sistema de justiça, inserido que foi num clima de escolástica medieval.

Neste sentido, ainda que os criminólogos tradicionais tenham procurado conferir cientificidade ao direito através da neutralidade e da racionalidade, separando direito e moral, é impossível olvidar o ‘papel’ da Igreja na Idade Média e de seu poder de coerção psicológica frente à sociedade. Diante disso, detecta-se, no âmbito da religião, a confluência entre os sistemas de controle formal e informal, descritos no capítulo anterior.

“Há uma consonância, herdada de séculos e profundamente enraizada nas consciências, entre o sistema punitivo que conhecemos e uma certa visão religiosa do mundo [...]. O componente ideológico do sistema da justiça criminal está ligado à cosmologia da teologia escolástica medieval. Deus foi afastado – os crucifixos foram retirados dos tribunais – mas o ponto absoluto continua lá: a lei, as instituições do momento, consideradas como expressão de justiça eterna.” (HULSMAN, 1997a: 68).



Nesta ótica, o desvio encontra paridade com o pecado, a supremacia da lei com o poder divino e a noção de culpa criminal, principalmente, tem os mesmos fundamentos do evento culpável no âmbito religioso, quais sejam, os da moral maniqueísta inserta nos conceitos de bem e mal.

Isto explica o porquê da aceitação incontestada do binômio inocente-culpado e da tão-sonhada segurança jurídica. Ora, assim como os indivíduos buscam a proteção de Deus no plano espiritual — e observam os “Dez Mandamentos” — pretendem o abrigo da Lei nas situações problemáticas concretas.

“Toda a idéia básica por trás da justiça criminal — sua organização cultural — é completamente oposta à idéia do Estado secular. Ela se adequa somente em um Estado fundamentalista construído de acordo com a idéia da teologia moral escolástica. Esta teologia e a doutrina do direito criminal são como duas gotas idênticas de água. [...] O ‘programa’ de atribuição da culpa típico da justiça criminal é uma cópia verídica da doutrina do ‘último julgamento’ e do ‘purgatório’ desenvolvida em certas variedades pela teologia cristã ocidental. É marcado também pelas características da ‘centralidade’ e do ‘totalitarismo’, específicas dessas doutrinas. Naturalmente, essas origens — essa velha racionalidade — estão escondidas por trás de novas palavras: ‘Deus’ é substituído por ‘Lei’, ‘consenso do povo’, ‘purgatório’ é substituído por ‘prisão’ e, em certa medida por ‘multa’.” (HULSMAN, 1996: 21)

Por outro lado, importante observar que no mundo contemporâneo, não obstante os valores teológicos tenham sofrido algum enfraquecimento perante a opinião pública, o espaço foi preenchido pelos “meios de comunicação de massa modernos, que, agora desenvolvem muitas das funções integrativas da Igreja na Idade Média. Como a Igreja medieval, a mídia liga diferentes grupos e proporciona experiências compartilhadas que promovem a solidariedade social. A mídia também enfatiza valores coletivos que aproximam as pessoas, de um modo que é comparável à influência da Igreja Medieval: o senso de comunidade da fé cristã celebrada pelos rituais cristãos agora é substituído pelo senso de comunidade do consumo e do nacionalismo, celebrados nos ‘rituais’ da mídia, tais como as competições esportivas internacionais (que afirmam a identidade nacional e os bens de consumo (que celebram a identidade coletiva de

consumidores). De fato, as duas instituições, de algum modo, engajaram-se em um 'trabalho' ideológico muito similar, a despeito da diferença no tempo que as separa. Os meios de comunicação de massa modernos deram, em épocas diferentes, atenção desproporcional e massiva a uma série de 'marginalizados', comparáveis à caça e ao desfile das bruxas pela Igreja medieval e o início da Igreja Moderna, supostamente possuídas pelo diabo." (MATHIESEN, 1997: 281)

Assim, a cultura do crime e a resignação com a pobreza, permanecem sendo difundidas na sociedade atual, através da mídia e da Igreja, segundo valores seculares, responsáveis pela manutenção da dicotomia presente no ideário do bom e do mau.

A par disto, se realizarmos uma retrospectiva histórica acerca do objetivo canônico no decorrer de sua existência, podemos perceber que "pontos de vista puramente ideológicos ocuparam o lugar secundário em relação às motivações econômicas" da instituição (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1939: 1939) .

Neste sentido, da mesma forma que a teologia cristã serviu para ocultar a acumulação de capital realizada pelo clero, os mecanismos punitivos e de repressão existem para encobrir as desigualdades sociais e fomentar os sistemas de produção servis. A penalidade não é somente uma maneira de reprimir delitos, mas um mecanismo de repressão, exclusão e supressão das subjetividades humanas em prol da economia.

Como prova desta assertiva, RUSCHE e KIRCHHEIMER estabeleceram a relação entre os vários regimes punitivos e os sistemas de produção. Concluíram, que no contexto da economia servil medieval, por exemplo, o sistema penal ocupou-se da geração de mão-de-obra e da constituição da escravidão civil. Com o advento do sistema industrial, a exigência passou a ser de um mercado com mão-de-obra livre e assalariada e o modelo de controle foi alterado, tendo sido difundida, a partir de então, a crença da auto-determinação do homem, na igualdade e nas liberdades civis em geral.

Dito isto, desponta claro o poder ideológico e estigmatizante do controle penal, sendo premente, portanto, o estudo de hipóteses alternativas à sua constituição.

## Capítulo III

### ABOLICIONISMO DO CONTROLE PENAL

*“Ninguém pode pretender controlar ou provocar voluntariamente uma mutação. E muita gente tem razão ao dizer que, de onde está, não pode fazer nada ou quase nada. Mas, cada um, esteja onde estiver, pode, ao menos, se libertar da idéia de que toda aspiração de mudança é em vão. Toda pessoa que, no momento mais fundo de si mesma, rejeita como mau um estado de coisas, pode fazer frutificar interiormente, como uma força positiva, seu desejo de mudança e viver, como diz o apóstolo, ‘neste mundo sem ser deste mundo’. Em termos cristãos, isto tem um nome: esperança” (Louk Hulsman)*

#### 3.1 – A configuração do modelo abolicionista

No contexto da crise de legitimidade do sistema de justiça penal, ou seja, do questionamento acerca do exercício do controle social através da institucionalização de práticas punitivas, surgem, no âmbito dos estudos sociais e criminológicos, uma série de propostas ou respostas jurídico-penais. Estas, foram desenvolvidas no sentido de revelar as nuances do atual modelo de controle penal e de oferecer “alternativas” ou respostas ao problema, a exemplo do movimento de direito penal mínimo<sup>36</sup>, abolicionismo penal e movimento de lei e

---

<sup>36</sup> A este respeito, é importante ressaltar que existem diferentes modelos minimalistas, a exemplo das acepções de Alessandro Baratta, Eugênio Raul Zaffaroni e Luigi Ferrajoli. As acepções de Baratta e Zaffaroni possuem maior identidade, e apesar de não representarem uma total ruptura com o paradigma existente, ambas caracterizam-se como uma “estratégia” ao abolicionismo, representando o “caminho necessário” para o rompimento com o atual sistema de justiça penal. Possuem semelhantes postulados e fundamentos, sendo seu marco fundamental, a proteção aos direitos humanos como fim e limite da lei penal. Ferrajoli, por sua vez, sustenta seu modelo no garantismo constitucional, de forma que para o citado autor, a lei constitui o fim e o limite da lei penal. Para saber mais, consultar: BARATTA (1987a), ZAFFARONI (1999) e FERRAJOLI (1978).

ordem<sup>37</sup>.

Diferentemente do movimento de lei e ordem e também do movimento de direito penal mínimo, o abolicionismo defende a total e absoluta ineficácia da realização do controle social pela punição, traduzindo-se em uma proposta de superação do paradigma existente.

Em termos gerais, poderíamos dizer que o abolicionismo encerra a realização de um novo pacto social, diferente dos contratos liberais e que sustentaram o poder regulamentador do Estado. Trata-se de um pacto que transfere a titularidade do poder de condicionar condutas, da esfera estatal para a comunidade.

Neste sentido, importa ao presente estudo desvendar e delimitar a natureza do controle social na postura abolicionista, definindo qual a relação entre direito, Estado e sociedade na resolução dos conflitos, segundo a percepção de Louk Hulsman, um de seus expoentes<sup>38</sup>.

Não obstante o abolicionismo tenha-se difundido em todo o mundo e recebido o apoio de muitos criminólogos renomados é, ainda, uma tendência bastante jovem e difusa. Segundo LARRAURI:

“la primera dificultad que surge quando se estudia el ‘movimiento’ abolicionista es precisamente la de determinar si éste puede ser adecuadamente descrito como un movimiento”, sendo apropriado “referirse al abolicionismo como una ‘perspectiva’ dei control social en las sociedades (post-) modernas” (1987: 96).

---

<sup>37</sup> O “Movimento de Lei e Ordem”, pode ser caracterizado como uma tentativa de (re)afirmação e (re)legitimação do sistema de justiça penal vigente, de maneira que é absolutamente conflitante com o direito penal mínimo e o abolicionismo penal. Para seus defensores “a política criminal deve ser orientada no sentido de justificar a pena através das idéias de retribuição e castigo. A pena, assim fundamentada, seria aquela que é conhecida pelo povo, que a respeita, teme e a considera justa, pois sua execução é igual para todos, sendo proporcional à gravidade objetiva do crime cometido” (ARAÚJO, 1991: 71).

<sup>38</sup> Além de Louk Hulsman, são postulantes do abolicionismo penal, entre outros, Thomas Mathiesen, Nils Christie, Sebastian Scheerer e Heiz Steinert. “Os autores abolicionistas não partilham de uma total coincidência de métodos, pressupostos filosóficos e táticas para alcançar os objetivos, uma vez que provêm de diferentes vertentes do pensamento. Neste sentido, deve ser assinalada a preferência marxista de Thomas Mathiesen, a fenomenológica de Louk Hulsman, a estruturalista de Michel Foucault e, poderia ainda ser acrescentada, a fenomenológica-historicista de Nils Christie” (ZAFFARONI: 1989, 98)

O fato é que “a maioria das pessoas ainda acredita que o sistema de justiça penal é uma resposta razoável ao crime – e talvez a melhor. A maioria das pessoas pensa que seria tolice abandonar isso em favor de alguns ideais vagos. Na opinião deles, tal estratégia – uma vez realizada – resultaria mais provavelmente em uma catástrofe social ou ao menos em uma sociedade na qual poucas pessoas gostariam de viver.” (SCHEERER, 1997: 219).

Ademais, o surgimento dos movimentos feminista e ecológico, por exemplo — não obstante tratar-se de organizações que pretendem ampliar a concepção da cidadania individual e coletiva —, são por vezes, responsáveis pela revitalização da justiça criminal, quando reclamam o aumento da penalização de condutas<sup>39</sup>.

De outro lado, juntamente com a postura abolicionista, a crise de legitimidade do sistema penal, fez surgir outros movimentos que questionam de forma positiva ou negativa, a utilização atual do direito penal, a exemplo dos já citados movimentos de direito penal mínimo e de lei e ordem, contribuindo ainda mais para a difusão de diversas correntes no meio científico, acerca de como deve ser realizado o controle social.

A par de tais divergências terminológicas, e independente de qual o número de defensores e opositores do abolicionismo penal, é certo que a atitude abolicionista deve ser analisada com seriedade, quer ela seja manifestada através de um movimento ou uma perspectiva, pois está intimamente relacionada com a forma e a legitimidade da realização do controle social.

Neste sentido, o pressuposto do exame e fiscalização dos conflitos pelo Estado, no âmbito do direito penal, pressupõe a existência de uma realidade ontológica de crime. O abolicionismo, entretanto, considera que o crime é derivado das interferências entre sociedade e direito, de maneira que não existe

---

<sup>39</sup> “Muito freqüentemente, os militantes de determinado movimento reivindicatório (feministas, defensores do meio ambiente ou os que protestam por mais segurança nas ruas não) estão cientes da desigualdade do sistema criminal. E não se pode culpa-los, pois os problemas relativos a tal fato, raramente aparecem de modo coerente nos pronunciamentos oficiais sobre justiça criminal. Nesses pronunciamentos, as possibilidades de a justiça criminal lidar com as situações-problema são geralmente superestimadas, ao passo que seus ‘custos sociais’ são subestimados” (HULSMAN, s.n.t.: 343)

crime enquanto crime, mas sua caracterização, na verdade, é produto do próprio sistema legal. Em outros termos, o exame do abolicionismo penal parte da idéia de que o crime não existe por natureza, mas por definição.<sup>40</sup>

De outro lado, o abolicionismo nega a neutralidade científica do direito<sup>41</sup>, eis que analisa os valores e manifestações decorrentes da interação entre lei e sociedade, partindo da hipótese de que existe uma interferência contínua e simultânea entre os dois pólos, processo que repetidamente influencia os destinos do meio jurídico, bem como os padrões culturais das sociedades. Importa, neste aspecto, ao criminólogo abolicionista, tal qual o criminólogo crítico, o conteúdo da reação social ao delito, para a conseqüente análise dos processos que desencadeia.

Em conseqüência, opera-se, no plano do abolicionismo, uma total (re)avaliação do sistema penal, suas instituições e atividades, (re)formulando-se valores e pressupostos básicos de constituição.

Portanto, pensar no abolicionismo enquanto uma hipótese crítica, exige a delimitação de seu objeto, ou seja, de uma definição do que se pretende abolir. Sob este aspecto, é importante responder se a abolição refere-se ao cárcere, tal qual existe atualmente, reporta-se à substituição das prisões por outras alternativas punitivas ou significa a abolição da cultura punitiva vigente no atual sistema penal.

Constamos, no presente estudo, que a gênese da crítica ao sistema de justiça penal ocorrida em meados do século XX, esteve centrada na censura à prisão enquanto método de punição. Ocorre que a repressão ao cárcere foi ampliada pela chamada Criminologia Crítica que revelou a verdadeira constituição

---

<sup>40</sup> Essa conclusão abolicionista deve-se a profunda influência do 'interacionismo simbólico', segundo a qual, "cada um de nós se torna aquilo que os outros vêem em nós e, de acordo com esta mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinqüente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis" (ZAFFARONI: 1989, 60).

<sup>41</sup> "No fundo, o fim da neutralidade da ciência, revela que ela serve para construir e destruir realidades, assim como para alterar o curso da subjetividade e das ações. Uma falta de neutralidade obriga a considerar em seu lugar, o aspecto ético da produção do conhecimento. Somos responsáveis pela realidade que construímos. A idéia de neutralidade já não nos salva" (WARAT, 1995: 13).

do sistema penal, desvendando suas promessas latentes e seus processos de legitimação e (auto)legitimação pela legalidade e utilidade (ANDRADE, 1997: 123).

Desta forma, a extinção pretendida transcende os limites do cárcere —não obstante a abolição das prisões e a substituição da pena privativa de liberdade por outras formas (mais brandas) de punição, possam ser consideradas estratégias ou táticas abolicionistas<sup>42</sup> — e volta-se aos desiguais processos de distribuição da “justiça” penal.

Como resultado, o abolicionismo penal, enquanto saber científico que postula a Criminologia Crítica, parte basicamente dos mesmos pressupostos e ideais encontrados no movimento reformista iniciado na década de sessenta do século XX.

O abolicionismo, assim, compartilha das idéias que denunciaram a real especificidade do saber penal, e remete-nos à análise da origem do delito e das implicações sociais que a ele são intrínsecas, demonstrando que é possível a resolução das situações problemáticas sem a vinculação de tal processo à idéia de punição.

Neste sentido, é importante ressaltar que a adoção da perspectiva abolicionista não implica na ausência de controle social, mas na erradicação da cultura punitiva, que possui raízes na doutrina escolástica medieval, consoante já descrito no Capítulo II, sendo possível o recurso, por exemplo, dos direitos Civil e Administrativo. Neste sentido, HULSMANN sustenta:

“não quero propor um programa no lugar da justiça criminal e não lembro de tê-lo feito. Acredito que quando você propõe um tal programa como um acadêmico, você permanece dentro da organização cultural da justiça criminal.” (1997a: 142)

---

<sup>42</sup> “Para evitar um efecto legitimador se propone que las reformas sean de carácter negativo. De acuerdo a Mathiesen ”(...) para no impedir el objetivo abolicionista de largo alcance las reformas debieran ser de carácter negativo. Esto es, cuando se trabaja para mejoras de corto plazo en las cárceles, se debiera en principio trabajar en aras de reformas que nieguen la estructura básica de la cárcel, ayudando con ello – cuando menos un poco – a romper esta estructura más que a consolidaria. Ejemplos concretos pueden ser reformas como permisos extensos, visitas, etc... que abrirían la cárcel. Estas reformas pueden, en última instancia, consolidar también el sistema, pero cuando menos en su concepción eran ‘ati-cárcel’.” (LARRAURI: 1987: 100).

E ainda, continua o mesmo autor:

“Eu não desafio, em minha abordagem da justiça criminal e dos eventos criminalizáveis, a reivindicação pelo Estado do monopólio da coerção física. Isso significa que eu trabalho sob a hipótese de que, às vezes, a coerção física pode ser necessária e que precisamos de um contexto legal no qual ela possa ser mobilizada. Eu acredito que o direito civil e administrativo oferecem esse contexto.” (1996: 18)

Portanto, o modelo abolicionista de HULSMAN ultrapassa a noção de alternativas ao modelo de justiça penal vigente. O autor não apenas desnuda suas instituições, mas demonstra as conseqüências de seu funcionamento e desvenda os sistemas de pensamento que as sustentam, formulando uma nova e democrática teoria de controle, responsável pela mudança na maneira de condução dos processos de regulamentação e criminalização, em suma, deslocando o pólo ativo de atuação dos controladores para os controlados.

### **3.2 - A justiça criminal vigente sob a perspectiva abolicionista**

A proposta abolicionista desmente o que para muitos constitui verdade absoluta e intocável, traduzida na assertiva de que o sistema de justiça penal é a única forma legítima e possível de lidar com a violência e as situações conflituosas.

Entretanto, conforme já salientado, o abolicionismo nega a existência de uma perspectiva ontológica do crime, na medida em que o delito não existe por natureza, pois não tem qualquer propriedade especial não encontrada em outros fatos desagradáveis. Assim, uma conduta não é criminal em si, mas adquire esta característica em função da atuação dos processos de criminalização primária e secundária (HULSMAN, 1996).

Um exemplo prático de que efetivamente um fato ou conduta não nasce criminal é dado por SÁNCHEZ, no que tange à política de proibição e comercialização do uso de drogas:

“Las farmacias están llenas de medicamentos que perjudican la salud y crean dependencia; sin embargo ellas no son “peligrosas”



porque el sistema penal así no lo define. ¿Acaso non existen gases letales usados en la industria? ¿Acaso con el clorofluorocarburo que se utiliza en los aerosoles no están em “peligro” la vida en la tierra? ¿ O no es igualmente “peligrosa” la venta de armas o de un vehículo de alta velocidad? En la mayor parte de los países dei mundo mueren más personas por accidentes de trânsito que por consumo de drogas definidas por el sistema como “peligrosas” y por tanto prohibidas.” (1991: 48)

Portanto, o significado do que é “proibido” interfere no que as instituições sociais considerarão como sendo “droga”, e por conseguinte, em quais circunstâncias determinarão a imposição de uma sanção penal como resultado da utilização ou comércio de uma substância tida por si como ilegal.

Assim, o processo de seleção primária realiza-se quando a lei define o que deve ser delimitado e sancionado pelo direito penal, tendo como resultado a tipificação criminal da conduta.

No processo de criminalização primária, tem especial relevância a construção da opinião pública pela mídia<sup>43</sup> e pelos meios de comunicação, eis que através de uma linguagem voluntarista e desvinculada da realidade é difundida a idéia do homem comum, como um ser obtuso, covarde e vingativo (HULSMAN, 1997a: 56), capaz de praticar atos reprováveis se não estiver condicionado pela Lei e pelo Direito.

---

<sup>43</sup> “De tudo isso podemos concluir que muito de nossa luta para alcançar, escancarar, revelar e então eliminar o calcanhar de Aquiles do sistema carcerário – sua irracionalidade fundamental e total – precisa ser direcionada à televisão e aos meios de comunicação de massa em geral, já que são seu escudo mais protetor. Isso faria com que outros escudos caíssem e liberassem o segredo” (MATHIESEN, 1997: 283). E ainda, do mesmo autor: “Em termos do *conteúdo* da mídia, estamos no meio de uma mudança paralela em direção ao entretenimento. Não temos que concordar com a implicação do discurso de Postman que a transformação em termos de forma da imagem, necessariamente transforma o conteúdo em diversão, para concordarmos com ele que estamos, de fato, ‘nos divertindo até a morte’. Mesmo se os noticiários mais sérios e os mais violentos dos eventos relatados são exibidos como ‘espetáculos’ e como um ‘sabor de entretenimento’... Informação e entretenimento são fundidos no ‘infotretenimento’. A escrita ainda existe, assim como análises sérias. Mas em termos de tendência, o espaço para as notícias públicas, predominantemente é preenchido com fotos e tablóides que ‘divertem’. O tempo não permite uma análise das forças, que por sua vez, moldam essas tendências. É suficiente dizer que uma nova era tecnológica, testemunhando a produção de sistemas inteiramente novos, assim como sistemas de comunicação na área da mídia de massa, com inúmeros satélites preenchendo o céu, permitiu que as forças do mercado entrassem no espaço público de uma forma impensável há três ou quatro décadas.” (MATHIESEN, 1997: 282)

Como resultado, cria-se uma verdadeira crença popular no sentido da imprescindibilidade da punição, intensificando-se ainda mais o sentido negativo da reação social ao delito que desprivilegia cidadãos provenientes de determinadas facções e classes sociais, culminando na atuação desigual e excludente dos processos de criminalização secundária.

A questão é que somente os delitos praticados por certo grupo de pessoas serão recepcionados pelo direito penal – sendo tipificadas apenas determinadas condutas — e dentre todos os indivíduos integrantes de um grupo social, praticantes do mesmo tipo penal, apenas alguns serão considerados criminosos pela sociedade.

Exemplo prático de tal situação reside no fato de serem apenados um número muito maior de crimes de furto e roubo<sup>44</sup> (delitos tipicamente cometidos por membros das classes mais baixas da população) do que de sonegação fiscal<sup>45</sup> (delito praticado por integrantes das camadas sociais mais elevadas)<sup>46</sup>. Certamente o número real de crimes de sonegação fiscal não é menor do que os crimes de furto, considerando-se que praticamente todos os produtos e bens de consumo são tributados.

Neste quadro manifesta-se a chamada “cifra negra” ou oculta da criminalidade. Circunstância que faz da criminalização e penalização de condutas uma exceção, pois grande é o número de acontecimentos legalmente puníveis que são ignorados pelo sistema. Isto ocorre tanto em razão do desconhecimento do fato pelas instituições penais, bem como, também pela ineficiência destas na descoberta do ‘culpado’. Sobre o assunto:

---

<sup>44</sup> Arts. 155 e 157 do Decreto-lei n. 2.848/40, respectivamente: – Furto - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena: 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Roubo - Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena: 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. Segundo o último censo penitenciário realizado no Brasil, datado de 1995, os delitos de furto e roubo correspondem a cerca de 30% (trinta por cento do total nacional)

<sup>45</sup> Art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90: Sonegação Fiscal – Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Pena: 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção e multa. O crime de sonegação fiscal não foi computado, em termos percentuais, ao total nacional, em função do número reduzido de infrações do gênero.

<sup>46</sup> Neste aspecto, pergunta-se, quem, dentre os leitores desta obra, jamais cometeu pequenos furtos ou apropriações indébitas e, por quais razões não foram capturados pelo sistema penal?

“Se um grande número de vítimas não denuncia os fatos puníveis à polícia, esta também não transmite todos os fatos que lhe são comunicados ao Parquet, o qual, por sua vez, longe de mover processos em relação a todos os fatos que lhe são submetidos, arquiva a maior parte. Isto quer dizer que o sistema penal, longe de funcionar na totalidade dos casos em que teria competência para agir, funciona em um ritmo extremamente reduzido. Tal constatação suscita duas observações. Com uma ponta de humor pode-se dizer que as pesquisas sobre “cifra negra” se voltam contra o sistema: pode haver algo mais absurdo do que uma máquina que se deva programar com vistas a um mau rendimento, para evitar que ela deixe de funcionar?.” (HULSMAN, 1997a: 65)

Assim, normalmente os familiares não denunciam os parentes, os amigos costumam ‘abrandar’ as ações das pessoas próximas e situações semelhantes também acontecem nas relações de trabalho. Como resultado, normalmente os delitos praticados por pessoas próximas ao lesado, são resolvidas no próprio contexto em que ocorreram, sem a necessidade de interferência do sistema penal.

Não obstante este fato, as instituições que compõem o sistema de justiça penal costumam justificar sua atuação através da noção de gravidade. Para tanto, em um primeiro momento, seriam controladas pelo sistema somente as ações humanas responsáveis por gerar situações conflituosas, cujos efeitos seriam considerados graves. Entretanto, a idéia de gravidade é absolutamente relativa.

Neste sentido, é importante compreender que a sociedade não constitui um ente único. É composta por pequenos grupos, bairros, cidades, unidades federativas, ambientes geográficos dotados de diferentes culturas e indivíduos com crenças e hábitos díspares. Desta forma, o que é reprovável em determinado local, pode não o ser em outro, a exemplo da circuncisão nos países árabes, da santidade e da conseqüente intocabilidade dos bovinos fêmeas na Índia.

Outrossim, o homicídio de civis ou mesmo de militares, nas hipóteses em que seus respectivos Estados encontrem-se em condição de guerra

não é considerado crime, ainda que o referido conflito envolva razões puramente econômicas ou se trate de uma simples disputa de poder entre nações com grande potencial bélico. A história tem revelado que somente o vencido é julgado. Diante disso, pergunta-se, qual é o sentido de gravidade<sup>47</sup> quando comparadas as referidas situações?

“el concepto de ‘gravedad’ es arbitrario pues está regulado por la clase de bien o interés protegido y estos a su vez lo han sido según los intereses o ideología de quienes ostentan el poder de definición; además la ‘gravedad’ está determinada con base en estereotipos imaginarios transmitidos por los medios de comunicación.” (SÁNCHEZ, 1991: 47)

A questão é que o sistema de justiça penal classifica a punição de acordo com a ‘gravidade’ da ocorrência praticada, de maneira que além da relatividade do conceito, também se equivoca quanto ao direcionamento de sua atuação.

Portanto, diante de uma situação problemática, caberia a indagação: Para quem a hipótese representa um problema? Quem sofrerá os efeitos ‘graves’ da ação praticada? A vítima, como já sabemos, é a resposta a tais questionamentos, de forma que o lesado, efetivamente, é o principal interessado na resolução da situação conflituosa.

Assim, a perspectiva abolicionista entende que o primeiro objetivo do controle social não é a neutralização e punição do responsável direto pelo acontecido, mas aquele que se sentiu ofendido.

Isto porque certamente o conflito somente deverá ser ‘resolvido’ se a vítima interpretá-lo como um problema; devendo esta ser capaz de suscitar, interromper ou até mesmo evitar a interferência e participação do sistema de justiça penal na contenda havida entre as partes envolvidas, eis que:

“el derecho fundamental de una víctima es que su definición de los hechos y su necesidad expresa sean tomadas como punto de partida para considerar cualquier intervención en la esfera pública.” (HULSMAN, 1997b: 110)

---

<sup>47</sup> Assunto já tratado no Cap. II da presente obra.

Ocorre que as instituições que regem o sistema de justiça penal conferem sua própria interpretação ao evento, reconstruindo, a sua maneira, a realidade do crime, independentemente de qual é a percepção dos interessados.

Desta forma, a ação é congelada no tempo e espaço, sendo ignoradas todas as experiências anteriores ao delito. O 'réu' é totalmente isolado de seu mundo, família, amigos, relações de trabalho e a convivência na sociedade são olvidadas, ao passo que a vítima perde totalmente a autonomia da vontade, assumindo o 'papal' de mera testemunha no episódio. (HULSMAN, 1997a:42)

“A vítima não pode mais fazer parar a ‘ação pública’, uma vez que esta a pôs em movimento; não lhe é permitido oferecer ou aceitar um procedimento de conciliação que poderia lhe assegurar uma reparação aceitável, ou — o que, muitas vezes, é mais importante — lhe dar a oportunidade de compreender e assimilar o que realmente se passou; ela não participa de nenhuma forma de busca que será tomada a respeito do ‘autor’, ela não sabe em que condições a família dele estará sobrevivendo; ela não faz nenhuma idéia das conseqüências reais que a experiência negativa da prisão trará para a vida deste homem; ela ignora as rejeições que ele terá que enfrentar ao sair da prisão.” (HULSMAN, 1997a: 83)

Diante deste quadro, ficou claro que no abolicionismo os envolvidos poderiam dar melhor solução à situação conflituosa do que àquela oferecida pelo sistema penal, e que através da mediação, as partes poderiam, por exemplo, ajustar uma pena legítima<sup>48</sup> que pressupõe a existência de um acordo; poderiam, também, transacionar no âmbito do direito civil e administrativo ou até mesmo, esquecer o acontecido.

Contudo, a perspectiva abolicionista sustenta a impossibilidade de cominação de uma pena legítima junto ao sistema de justiça penal vigente. Não

---

<sup>48</sup> “A punição ‘completa’ pressupõe o acordo entre punidor e punido: um ‘punidor’ que quer punir e uma pessoa punida que aceite a atividade do punidor como uma punição. É possível que alguém experimente uma decisão de outra pessoa como punição, apesar do suposto punidor não ter tido a intenção de punir. Considere alguém que receba em seu emprego outra função que experimenta como sendo degradante e que erroneamente supõe que esta mudança de função foi feita com a intenção de puni-lo. [...]. Dentro de um processo de justiça criminal, eventos de punição ‘real’ podem ocorrer quando relações de autoridade entre as pessoas envolvidas forem estabelecidas. [...] A punição é melhor definida, para mim, como uma repreensão numa relação de autoridade. Esta repreensão pode ser combinada ou expressa com o inflingimento de dor, mas este inflingimento de dor não parece ser um elemento necessário da punição.” (HULSMAN, 1997: 190)

obstante a falta de interferência da vítima no processo, a burocracia e a absoluta divisão do trabalho existente, impedem qualquer tipo de responsabilidade pessoal, quer seja dos funcionários, quer seja da vítima.

Para a ocorrência de um acordo legítimo entre as partes, é necessária a consciência dos problemas enfrentados pelos diretamente envolvidos, caso contrário, será impossível a real aceção da dosagem da retribuição. Contudo, a extrema divisão do trabalho, faz com que o sistema penal atue como uma máquina repressiva em que “cada órgão ou serviço trabalha isoladamente e cada uma das pessoas que intervém no funcionamento da máquina penal desempenha seu papel sem ter que se preocupar com o que se passou antes dela ou o que passará depois.” (HULSMAN, 1997a: 59)

Neste sentido, a polícia, o judiciário e o Ministério Público têm diferentes organizações, diversos métodos procedimentais, ideologias e culturas conflitantes. Estes, antes de prestar justiça, na aceção literal do termo, procuram desempenhar com eficiência a função que lhes foi destinada, ora obtendo um culpado “a qualquer preço”, ora um condenado que ‘engorde’ as estatísticas e por consequência, aumente a ‘produtividade’ do sistema<sup>49</sup>.

Em decorrência, quando as instituições que integram a justiça criminal funcionam em um inquérito ou processo judicial, a tendência não é atender as manifestações do ofendido, mas observar as formalidades do procedimento, consoante determina a lei.

Neste aspecto, poder-se-ia justificar que as regras formais e os princípios que regem o sistema penal existem para proteger os envolvidos de atitudes arbitrárias, sendo responsáveis pela garantia da igualdade entre as partes; de forma que os procedimentos de mediação poderiam, ao contrário, subverter tal equilíbrio. Contudo, indaga-se: será que o atual modelo, é de fato responsável pela sustentação de um modelo de justiça imparcial? Na hipótese de

---

<sup>49</sup> Notória é a afronta aos direitos humanos praticada, por exemplo, pela polícia, sendo comumente utilizados, inclusive, métodos ilegais de tortura para a obtenção de um confissão ‘espontânea’ do acusado. É comum, ainda, que o mapa estatístico dos magistrados seja medido pelo número de sentenças condenatórias, assim como a função do promotor de justiça, junto as profissionais da área é entendida como de “condenar” e não de realizar a justiça.

resposta negativa, ainda que se considere que o modelo de justiça comutativa igualmente seria incapaz de neutralizar as relações de poder, por certo representaria um avanço no tocante a tentativa de prestígio aos interesses da vítima.<sup>50</sup>

Em resumo, a divisão do trabalho “torna muito difícil para os funcionários direcionarem suas atividades aos problemas como experimentados pelos diretamente envolvidos. E torna extremamente difícil para eles assumirem responsabilidade pessoal por suas atividades. Uma das principais características da justiça criminal é que ela prega em seu discurso a ‘responsabilidade pessoal’ para “agressores” e suprime a “responsabilidade pessoal” daqueles que trabalham dentro de seu referencial.” (HULSMAN, 1997c: 201)

Na verdade, o sistema penal cria e reforça as desigualdades sociais, pois consoante os já citados processos de criminalização primária e secundária, a seleção social efetuada — de condutas inerentes a indivíduos pertencentes aos extratos sociais mais baixos da população e a imunidade dos ‘cidadãos’ financeiramente estáveis —, revela que o fim e limite do controle social através do controle penal é o de ocultar as diferenças existentes na sociedade, em nome do controle da criminalidade.

Com efeito, constrói-se uma visão estereotipada<sup>51</sup> da realidade criminal responsável pelo fomento dos processos desiguais de criminalização. Assim, é comum que indivíduos de certa raça, residentes em determinado bairro ou ‘favela’<sup>52</sup>, sendo ainda pertencentes a uma específica classe social, sejam rejeitados pela população em geral e ‘vistos’ como criminosos em potencial. De maneira que é possível, por exemplo, que a simples aproximação, em local ermo, de um indivíduo de cor negra, mal-vestido, seja interpretada pelo também transeunte, como situação de perigo, ao contrário do que aconteceria se a aproximação fosse de um sujeito de cor branca e adequadamente trajado.

---

<sup>50</sup> “Dos fatos que são levados à apreciação do sistema penal, percebe-se que a situação e as pessoas envolvidas deixam de ter importância. Assume o papel principal o procedimento que deve ser seguido. Este caminho, que tem como justificativa a legítima garantia de direitos, passa a ser o objetivo final. Sua observância se sobrepõe até mesmo ao respeito aos direitos substanciais de todos os envolvidos.” (SILVA, 1997: 215)

<sup>51</sup> Lombroso, com seu “criminoso nato” é um exemplo de estereótipo de seu tempo.

<sup>52</sup> As ‘favelas’ podem ser definidas pelo conjunto de habitações precárias (barracos), ou cortiços.

Interessante observar que a referida rejeição social opera antes e depois da atuação do sistema de justiça penal. Antes, através da criação dos citados estereótipos e depois, em função do estigma que impõe aos condenados.

O certo é que o indivíduo selecionado que deixa a prisão, será duplamente etiquetado pelo sistema, primeiro, porque personifica o 'perigo social' e, uma vez constatado e 'comprovado' seu desajuste perante a sociedade, jamais lhe será concedida qualquer chance de romper as barreiras da exclusão social.

Portanto, além do fato de que o sistema de justiça penal cria o delinqüente, a crença da imprescindibilidade da punição provoca a interiorização e exteriorização<sup>53</sup> do definitivo etiquetamento social.

Contudo, o real funcionamento do sistema penal, consoante descrito acima, é ocultado pela eficácia invertida do sistema de justiça penal<sup>54</sup>; de maneira que a falha no 'controle da criminalidade' é atribuída a aspectos estruturais do modelo, tais como, falta de profissionais especializados, ausência de condições higiênicas e alimentares nas cadeias, bem como reduzido número de vagas disponíveis, mas não é questionada a irracionalidade da própria organização, que produz e (re) produz as desigualdades, gerando o crime.

### **3.3 – A abolição do sistema de 'justiça' penal**

As considerações efetuadas sobre "cifra negra", dando conta de que a maior parte das situações problemáticas não sofrem a interferência da justiça criminal, revela que factualmente o abolicionismo já existe.

Entretanto, considerando-se que a intervenção do sistema de justiça penal, ainda que limitado, (re)produz a dor e implica em uma constante afronta aos direitos humanos, tanto para os criminosos como para as vítimas, a postura

---

<sup>53</sup> Interiorização, porque na maioria dos casos, os próprios etiquetados passam a acreditar que o crime é a solução para seus problemas particulares criados pela desigualdade social, e exteriorização porque de criminoso em potencial, o punido, passa ao *status* de criminoso definitivo.

<sup>54</sup> Novamente, sobre o assunto ver ANDRADE (1997).



abolicionista pretende a extinção absoluta da cultura punitiva, através da adoção de dois tipos de posturas, a saber:

### **1. abolição acadêmica**

No que tange à abolição acadêmica, HULSMAN parte do pressuposto de que a reconstrução das situações conflituosas efetuada pelo sistema de justiça penal, além de equivocada, é responsável pela (re)produção de uma série de estereótipos, tal qual como descrito no item 3.1. Em consequência, sustenta que “não se pode trabalhar com as definições da realidade produzidas pela justiça criminal” (1997c: 206), ao que defende a reformulação da linguagem e a reconstrução do “delito” segundo as percepções dos diretamente envolvidos, devendo ser considerada, para tanto, a caracterização do entorno social.

A substituição da linguagem convencional sobre “crime”, deve assim, submeter o sistema a uma hipótese crítica, onde seja desenvolvida a idéia de que a justiça criminal não é consequência natural e obrigatória da necessidade de controle social. Neste sentido, a transição dos signos lingüísticos precisa obedecer, basicamente, a seguinte lógica:

- o destaque deve ser dado à vítima, no sentido de como reparar o dano sofrido, e não no agressor, (o agressor somente entrará em cena quando a vítima definir o evento de uma maneira que o torne relevante) (Hulsman, 1997c: 210).
- o termo situação problemática deve prevalecer em lugar de crime ou delito;
- o vocábulo ‘situações’ surge em detrimento de comportamento;
- a expressão natureza problemática, deve assumir o lugar de natureza ilegal criminosa;
- deve ser priorizada, ainda, a indagação: o que pode ser feito e por quem? No sentido de qual providência será menos danosa.

Portanto, a abolição acadêmica não pretende a abolição da justiça

criminal, mas “*de uma maneira de olhar para a justiça criminal*”. Esta forma de abolição “concentra-se nas atividades de uma das organizações por trás da justiça criminal: a universidade, e mais especificamente, os departamentos de Direito Penal e Criminologia. Referindo-se a valores acadêmicos que requerem independência acadêmica de práticas sociais existentes para permitir uma avaliação mais objetiva destas práticas sob a luz de critérios específicos, esta forma de abolicionismo reprovava as leituras dominantes do crime e da justiça criminal pela falta de independência necessária. Estas ‘leituras’ dominantes, implicitamente, apoiam a idéia de uma ‘naturalidade e necessidade’ da justiça criminal.” (HULSMAN, 1997c: 197).

Ademais, a abolição acadêmica pressupõe que o sistema penal seja limitado tanto pelos profissionais em exercício, quanto por aqueles em formação, por uma ampla leitura dos direitos humanos, no sentido do respeito às diferenças sociais e culturais, de maneira que tanto vítima quanto réu, sejam conduzidos a expor suas vontades e interesses, encarando o ocorrido como um fato social possível, cuja resolução depende de cada uma das partes envolvidas.

“Liberar su diversidad es una obligación legal también en la perspectiva de los derechos humanos: la igualdad de la gente ante la ley debe basarse en el reconocimiento de su adversidad. Sin la emancipación de la gente que se siente danificada o victimizada, la integración social queda en una ilusión.” (HULSMAN, 1997b: 91).

## **2. abolição como movimento social ou institucional**

A abolição como movimento social representa “uma postura abolicionista que nega a legitimidade de atividades desenvolvidas na organização cultural e social da justiça criminal. Esta aceção rejeita também as imagens da vida social que são formadas com base nestas atividades em diferentes segmentos da sociedade. Assim, a justiça criminal não é uma resposta legítima a situações problema, mas apresenta as características de um problema público” (HULSMAN, 1997c: 197). Neste sentido, a partir da abolição enquanto movimento social, “a guerra contra o crime deveria tornar-se uma guerra contra a pobreza.”/(MATHIESEN, 1997: 263).

Em outras palavras, significa uma recusa ao modelo vigente e a mudança de atitude dos membros de toda uma comunidade, no sentido da cooperação e solidariedade com os problemas sociais.

Para tanto, HULSMAN propugna o desenvolvimento de parcerias em nível local, organizações públicas e privadas, voluntárias e profissionais que procuram evitar a criminalização e que ainda estejam voltadas para a vítima, a exemplo dos “Conseils de Prévénition”, encontrados na França e do “Fórum Europeu para a Segurança Urbana, criado junto à União Européia. (HULSMAN, 1997c: 211)

Assim, o processo de abolição como movimento social implica, na mudança particular de percepções, atitudes e comportamentos de cada um dos profissionais que de uma forma ou de outra, pertencem a uma das organizações que formam a base material da justiça criminal; eis que a maioria dos indivíduos que desempenham funções junto a estas entidades (polícia, poder judiciário, ministério público e poder legislativo), têm possibilidades de influenciar as práticas vigentes de uma maneira abolicionista.

“A justiça criminal existe em quase todos nós, assim como em algumas áreas do planeta o “preconceito de gênero” e o “preconceito racial” existem em quase todos. *A abolição é assim, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos.*” (HULSMAN, 1997c: 212).

Entretanto, a pretendida mudança de postura não se refere apenas aos profissionais que participam e integram o sistema de justiça criminal, pois o modelo punitivo não existe apenas dentro das instituições formais, de maneira que todos temos responsabilidade na pretendida abolição.

### **3.3.1 – Argumentos e pressupostos básicos**

Por certo, a pretendida abolição da cultura punitiva vigente, realizada nas duas vertentes abolicionistas — abolição acadêmica e abolição enquanto movimento social —, importam na existência de valores e pressupostos básicos, capazes de orientar a desconstrução do velho, pela transposição da crise

que permeia e constantemente (re)alimenta o sistema penal, bem como definir e delimitar o surgimento do novo<sup>55</sup>.

Neste sentido, o núcleo do pensamento abolicionista de Hulsman, é circunscrito em três assertivas:

- 1) Respeito à diferença: “A preservação da vida depende do respeito à diferença e da solidariedade com ela. A diferença entre e dentro das espécies está ameaçada hoje em dia pelos nossos arranjos sociais e técnicos. A diferença entre pessoas vivendo na mesma “sociedade” é subestimada no discurso público” (Hulsman, 1997: 158).
- 2) Subordinação do controle social: As instituições de controle social e os profissionais a elas vinculados devem servir os indivíduos que as procuram, de maneira que os cidadãos tenham o poder de orientar as ações de controle.
- 3) Validade da reconstrução: O sistema de justiça penal ao apreciar e decidir acerca de uma situação problemática, reconstrói o acontecido segundo sua própria percepção, contudo para Hulsman, a reconstrução de determinada ação somente será válida se considerar o entendimento dos diretamente envolvidos.

“Mi primer valor es respectar la diversidad ya que somos todos diferentes y todos iguales. Las diferencias tienen derecho a existir. Uno tiene que considerar la diversidad como un valor fundamental, esto se entiende claramente cuando se ven los movimientos ecológicos y se ve todas las diferencias que existen en los distintos tipos de vidas y sin embargo como todos se defienden y todos se respetan. Mi segundo valor es: que los expertos y las autoridades estan para servir a la gente y no al revés, los expertos y las autoridades están allí para la gente y no la gente para los expertos [...] la manera que la justicia penal reconstruye los hechos no es valido [...]. Cuando hablamos de los hechos, lo que decimos no es el hecho, es la reconstrucción dei hecho, y las reconstrucciones solamente son válidas cuando se respetan la diversidad y la relación entre los expertos y la gente o los clientes.” (HULSMAN, 1997b: 27)

---

<sup>55</sup> “A crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e o novo não pode nascer; neste interregno, surge uma grande variedade de sintomas mórbidos.” (GRAMSCI, 1971: 25). Assim, a crise de legitimidade do sistema penal ora aponta para a despenalização, descarcerização e até mesmo a absoluta abolição, ora fortalece os movimentos que defendem a expansão do Sistema Penal, a exemplo do Movimento de Lei e Ordem.

Portanto, o primeiro requisito de validade na reconstrução da situação problemática é a participação e concordância dos diretamente envolvidos, respeitando-se suas diferenças e observando-se a subordinação das instituições não a requisitos formais, mas à justiça social e ao bem-estar tanto da vítima quanto do réu.

O problema é que o sistema penal reconstrói o fato através da lógica unilateral da punição. Contudo, a definição do evento pode ser efetuada segundo diversas lógicas: lógica do castigo, lógica da compensação, lógica da educação, da terapia, etc. E, diante disto, os implicados, devidamente mediados segundo ideais de justiça e de solidariedade, é que devem determinar qual a consequência do evento examinado, permitindo-se, inclusive, a adoção da lógica do castigo desde que esta redunde em uma pena legítima.

Em síntese, os argumentos presentes nos textos abolicionistas podem ser assim sintetizados:

- La ley penal no es *inherente* a las sociedades. Antes dei establecimiento de la ley criminal había outra forma de manejar los conflictos y resolver problemas tales como el uso de la ley civil.
- El crimen no tiene una *realidad ontológica*. También se pretende expressar que el crimen no es el objeto del sistema penal, sino más bien el producto dei sistema penal
- La ley penal trabaja com *imágenes falsas*, se basa en acciones en vez de interacciones, se basa en sistemas de responsabilidad biológicas antes que en sistemas de responsabilidad social.
- La ley penal há probado en repetidas ocasiones su *incapacidad para cumplir los objetivos declarados*. La prevención especial o general no son conseguidas;
- La ley penal há dado muestras de ser seletiva en cuanto las conductas a criminalizar, a la persecución de determinadas actividades, y respecto de su aplicación. Desde el momento en que no puede prevenir o perseguir todo delito, los agentes de control y el sistema penal entero se dirigen sólo a determinados comportamientos, no necesariamente los más danosos;
- En la medida en que no cumple sus funciones declaradas, la ley penal es acusada de actuar como un *mecanismo de reproducción de las relaciones capitalistas* de producción, o en mejor de los casos de inflingir una pena carente de todo sentido.” (LARRAURI, 1987: 105).

Em conseqüência, a transcendência aos postulados do atual modelo de justiça penal e a adoção de novos valores e pressupostos vinculados aos direitos humanos prescinde de uma modificação nas atividades de controle e de reparação que, de acordo com as conclusões extraídas do Concílio da Europa, realizado em 1980 (HULSMAN, 1997b: 49), deverão ser concretizadas em quatro dimensões básicas:

- 1- transformações no universo simbólico dos direitos: representa o crescimento da tolerância aos diferentes estilos de vida das comunidades, impulsionada pelos processos de abolição acadêmica e da abolição enquanto movimento social;
- 2- alterações nas formas de controle social: reside na assertiva de que o estilo de controle social utilizado nas comunidades é responsável pela maneira de reconstrução das situações problemáticas. Assim, como cada forma de controle tem sua própria linguagem e lógica, a exemplo da acepção penal, compensatória, terapêutica, educacional e conciliatória, é possível que a adesão de novas formas de resolução de conflitos, em detrimento da criminal, redunde em diferentes resultados sociais e psicológicos. Os variados tipos de controle também podem ser resumidos, em termos gerais, nos contextos positivo e negativo, externo e interno:

POSITIVO	NEGATIVO
Encontrar formas e maneiras	Levantar barreiras
Restaurar, compensar	
Premiar	Castigar
Ajudar	Reprimir
Guiar, informar	Prevenir
Apelar ao dever e à solidariedade	Partir e dividir

Externa			Interna
	Formal	Informal	
Vertical	Lei (também a lei civil) Castigo, prêmio	Moralidade, supervisão	Medo, culpa, consciência, estigmatização
Horizontal	Confronto entre iguais	Ajuda mútua	Sentimentos de solidaridade, retiro interior, e vergonha

3 – prevenção técnica: transformações entre os profissionais responsáveis pela condução dos processos de resolução das situações conflituosas, bem como no meio físico onde tem lugar o evento.

4 – (re) organização social: representa uma forma de prevenção das situações problemáticas, a ser resolvida em três vertentes:

a) *dimensão mais profunda*: refere-se a alterações positivas nas condições de vida das pessoas, de maneira que seja possível a criação de uma sociedade em que se desenvolva a solidariedade e a tolerância, com a conseqüente diminuição do número de ações consideradas indesejáveis.

“Hay formas de reorganización social que influyen en las condiciones generales de vida y ayudan a crear una sociedad integrada en la que la gente tiene la posibilidad de crecer en condiciones que favorecen su paso a la adultez y la búsqueda de un lugar respetado y significativo en la sociedad.” (HULSMAN, 1997b: 51)

b) *despenalização*: que pressupõe o aprimoramento da descrição e controle de situações sociais que envolvam a definição de fatos como delituosos. Neste sentido, a despenalização não seria efetuada de forma estéril e histórica, pois o conjunto de circunstâncias que acarretam questões problema sofreriam reformulações gradativas, suficientes para diminuir o número de infrações. Por exemplo: reorganização do sistema bancário e de emissão de cheques, intensificação do policiamento nas ruas, etc. Entretanto, é importante que “ao

lidar com comportamentos incrimináveis devemos não apenas tentar influenciar sua frequência e a extensão do dano envolvido, mas também impedir que eles sirvam de gatilho para disparar processos de criminalização causadores de danos adicionais” (Hulsman, s.n.t : 345).

- c) *(re)dimensionamento das instituições e dos mecanismos de controle social*: implica a mudança de percepção acerca da realização do controle social. Para tanto, parte-se do desígnio de que o abolicionismo não significa ausência de regras, mas a não realização do controle pela lógica do direito penal. Assim, normas de conduta continuariam existindo, contudo, a forma de solução dos problemas decorrentes de sua inobservância seriam modificados.:

“El pensamiento abolicionista no es incompatible com algún tipo de control. Lo que se propone es, en un marco distinto dei derecho penal, medidas alternativas orientadas a una compensación; lo que se plantea es asimismo variar el proceso por el que se aplican estas medidas (*negociación versus imposición*); y lo que se sugiere es que ello reduciría a un mínimo la necesidad de aplicar medidas coercitivas.” (LARRAURI, 1987: 108)

Em consequência da realização dessas três dimensões de controle social, tornar-se-ia possível a condução dos processos de deliberação acerca do evento problemático pelos próprios implicados, junto às justiças civil e administrativa.

Na opinião de HULSMAN, o grande empecilho à abolição da justiça penal, vincula-se a muitas discussões acerca da crise de legitimidade do sistema penal que não encaram, de frente, a necessidade de (re)organização social para resolução do problema da criminalidade. Resumindo-se, assim, a questionamentos sobre alternativas à justiça criminal que ocorrem, freqüentemente, em um contexto no qual os seus pressupostos não são, de fato, desafiados.



### 3.4 – Desvendando o discurso das alternativas

É justamente no âmbito das “alternativas à pena”, matéria inerente à percepção abolicionista, que despontam uma série de equívocos sobre o verdadeiro significado da abolição da justiça criminal. Neste sentido, importante ressaltar, que o discurso sobre “alternativas” não significa a previsão de sanções diferenciadas, mas a superação de toda a cultura punitiva, tal qual ela se apresenta no atual modelo.

Os muitos enganos em termos de alternativas, podem ser assim sintetizados:

- 1) a abolição pretendida, em inúmeras hipóteses, não se refere à punição genericamente definida, mas tão-somente à prisão;
- 2) normalmente, críticos do encarceramento, entendem que as “alternativas”, significam, apenas, a adoção de castigos diferenciados;
- 3) em consequência deste raciocínio, muitas das medidas substitutivas partem da existência da pena de reclusão, a exemplo do *sursis*, das penas restritivas de direitos que substituem a pena privativa de liberdade, do *probation* americano, etc.;
- 4) comumente, os discursos reformistas, fomentam a crença de que as prisões são necessárias, porque o restante dos mecanismos de controle social e penal fracassou.

Notadamente, o problema que permeia o discurso das alternativas, é resultado da interpretação dada pelo sistema penal a sua própria crise de legitimidade, que oculta os verdadeiros objetivos do controle do crime e camufla a estratégia de sustentação do modelo<sup>56</sup>.

Na realidade, a existência de situações aflitivas criadas pela instabilidade penal, e a incapacidade de superação dos conflitos em decorrência

---

<sup>56</sup> Sobre o assunto, consultar “Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle do controle penal” (Andrade, 1997)

da ênfase na legalidade e na utilidade, ao invés de provocarem debates centrados na inviabilidade de realização do controle social pelo controle penal, (re)produzem o caos e culminam no fortalecimento do sistema punitivo por meio de um visão invertida, deturpada e burlesca dos processos de contenção social<sup>57</sup>.

Em conseqüência, como o sistema penal não aborda os processos sociais que provocam a violência e criam o delito, o discurso acerca das “alternativas” pôde ser apropriado de uma ou de outra forma, tanto por defensores do movimento abolicionista, quanto por aqueles que postulam a legitimidade do castigo.

O fato é que as indagações sobre “alternativas” efetivamente tiveram início com as críticas à prisão. A partir deste pressuposto, parte dos estudos penais e criminológicos não se libertaram do dogma inicial, tornando-se responsáveis pela forte crença de que os meios substitutivos estavam vinculados, tão-somente, à pena de encarceramento, em detrimento do abandono à convicção de necessidade do castigo.

Assim, o limiar das manifestações acerca da obtenção de “alternativas” à justiça criminal foi limitadamente interpretado por parcela considerável do meio científico, e como os fundamentos da “necessária mudança” acabou sendo apossado pelo próprio sistema de penas, como uma “resposta” possível à contenção da violência criminal e a sua crise de legitimidade<sup>58</sup>, os postulantes da criminologia crítica resistiram, em um primeiro momento, à afirmação das “alternativas”, por conta da ambigüidade presente no seu discurso fundamentador. (LARRAURI, 1991: 210/1216).

---

<sup>57</sup> "A história das penas é seguramente mais horrenda e infame para a humanidade que a própria história dos delitos: porque enquanto o delito tende a ser uma violência ocasional e as vezes impulsiva e necessária, a violência infligida pela pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Frente a fabulada função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história produziu ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior a soma de todos delitos." (CARVALHO, 2002:02)

<sup>58</sup> Segundo este raciocínio, os meios substitutivos ao cárcere não representavam qualquer avanço, ao contrário, simplesmente ampliavam o poder estatal de castigar, implicando maior controle social.

Outro fator que contribuiu à reação negativa da criminologia crítica ao discurso das alternativas foi o advento do Estado liberal e a conseqüente difusão da idéia de Estado mínimo. Sobre o assunto, tem-se que:

“la no intervención que havia sido una reivindicación progressista en la década de los sessenta, aparecia a finales de los setenta como el mejor aliado de las políticas de mercado libre, próprias del reaganismo y thatcherismo.”<sup>59</sup> (LARRAURI, 1991: 210)

Desta forma, assim como a tendência de não ingerência estatal evidenciada na década de sessenta, foi acusada na década de oitenta, de ter permitido que o Estado deixasse de honrar suas responsabilidades na resolução dos problemas dos ‘desviados’, as propostas alternativas de intervenção durante idêntico período, foram também objeto de censura pela teoria crítica.

A desfavorável apreciação no meio científico, centrava-se, principalmente, no seguinte questionamento: 1) o crescente aumento de alternativas ao cárcere eram produto da convicção do fracasso da prisão ou; 2) respondiam às necessidades do próprio Estado, uma vez que este se encontrava disposto a fomentar a transferência da legitimidade para o controle do delito à iniciativa privada.<sup>60</sup>

Entretanto, tão logo o debate tornou-se mais intenso, adveio a certeza, entre os criminólogos críticos, da incongruência em acusar o Estado de conduzir uma política liberal no âmbito do Direito Penal e, ao mesmo tempo denunciar a excessiva intervenção inserta nas promessas latentes do sistema criminal.

A referida aporia foi, ao final, resolvida pela assertiva de que a transferência da titularidade do direito de executar a pena não redundava na perda do interesse do Estado em controlar. Houve, tão-somente, uma separação entre os meios programáticos e executórios.

---

<sup>59</sup> O ‘reaganismo’ e ‘thatcherismo’ constituem uma referência às políticas econômica e social de Margareth Thatcher — primeira ministra da Inglaterra durante parte da década de oitenta — e de Ronald Reagan —, presidente dos Estados Unidos da América em período semelhante.

<sup>60</sup> Sobre o segundo item, consultar: CHRISTIE (1998).

Assim, independente de quem utilizasse os meios alternativos de punição, crescia consideravelmente entre os criminólogos críticos, a convicção de que as alternativas são também castigos que não substituem a pena de prisão, tendo apenas a função de complementá-la; e que o cárcere e os meios substitutivos à privação de liberdade cumprem idêntica função: disciplinar as pessoas segundo a moralidade convencional dominante.

Por outro lado, verificou-se que como resultado da severidade fundamentalista à punição, o aspecto “benévolo” das alternativas, fazia com que os Tribunais se opusessem à sua aplicação, de maneira que a única ‘alternativa às alternativas’ parecia ser o cárcere.

Em consequência direta do descrito acima, não se afigurava, para os mais conservadores, equivocada a pretensão de que o sistema se ampliasse ainda mais e com maior severidade.

Dentro deste contexto inicial de repulsa ao discurso das alternativas, cabe ressaltar que o seu resgate deu-se através de uma criteriosa reafirmação dos valores que as fundamentavam; a partir de então, tornou-se segura a idéia de que as alternativas não se referem ao castigo, mas ao conjunto do sistema penal<sup>61</sup>; assim como percebeu-se que sua aplicação e análise deveriam ser localizadas e não gerais, sempre procurando responder aos seguintes interrogantes:

- 1) Que alternativas?
- 2) A quem seriam direcionadas?
- 3) Quais as condições de execução?

Segundo LARRAURI, a aceitação das alternativas — no âmbito da Criminologia Crítica genericamente entendida, bem como do abolicionismo, especificamente compreendido — somente passou a ser admissível, a partir do momento em que se fomentou a crença de que:

“las alternativas deben poseer unos valores para merecer el título de alternativas, se trata por consiguiente de dar primacía a aquellas más alejadas de estructuras punitivas y de castigos. Ello significa promocionar alternativas que no supongan trasladar a la

---

<sup>61</sup> Sobre o assunto consultar LARRAURI (1991).

persona de un medio institucional cerrado a una granja agrícola cerrada; que no impliquen una intrusión intolerable en la personalidad de ofensor; que den mayor posibilidad de reparar el daño del delito; que den mayor participación a los afectados en el conflicto, etcétera” (1991: 216).

Portanto, é neste sentido que as alternativas, segundo o pensar abolicionista, se mostram inovadoras, pois elas representam a transcendência ao sistema penal e revelam que a resolução de conflitos não prescinde da centralização estatal, mas da interferência descentralizada da sociedade, através da participação dos diretamente envolvidos. Neste pensar, COHEN assim se manifestou:

“ - aún tiene sentido buscar alternativas más humanas, justas y eficaces a institucines excluyentes como las cárceles;  
 - ayuda mutua, fraternidad y buena vencidad, aún sean mejor que dependencia en burocracias y profesiones;  
 - las ciudades debieran ser sitios donde todo el mundo puede compartir y donde puede tolerarse el desorden, más que dividirse en zonas asépticas;  
 - la visión de la ‘comunidad’ responde a necesidades psicicas y sociales genuinas.” (1988: 385)

### 3.5 – A ‘alternativa’ comunitária:

A principal ‘alternativa’ ao sistema de justiça criminal, apontada pelos abolicionistas, relaciona-se, assim, com a posição assumida pela sociedade no controle penal. Neste aspecto, a comunidade passaria a cumprir as funções de garantia e segurança jurídica atribuídas ao Estado, no contexto do mundo liberal e neoliberal. Trata-se de uma espécie de estratégia de combate e coexistência à globalização<sup>62</sup>, eis que propõe a regionalização do controle, em detrimento de normas gerais e abstratas. Assim:

---

<sup>62</sup> “A geografia da nova ordem é a de um mundo globalizado (Santos). Como sói acontecer, rompem-se as fronteiras, em primeiro lugar, em nome das relações comerciais computadorizadas; e do princípio do prazer (Freud), se se olhar por outro ângulo: o homem nunca está e nunca vai estar satisfeito, dado que a satisfação é sempre parcial e incapaz de obturar a sua falata, ou seja o buraco (negro?) presente na matriz de sua estrutura. A teoria que lhe sustenta é o neoliberalismo” (COUTINHO, 2000: 76)

“en lugar de un aparato estatal burocrático y centralizado, se proponen *centros comunitários* dinâmicos y descentralizados, en los vecindarios” (LARRAURI, 1987: 110).

Trata-se de uma proposta de mudança na titularidade do direito de punir, que passaria do Estado para a comunidade. Desta forma, formar-se-iam núcleos comunitários de controle, que seriam responsáveis, dentro de um espaço geográfico limitado, pela resolução dos conflitos em âmbito local, através do entendimento direto entre os implicados.

Obviamente, este modelo não importa em ausência de controle, de maneira que as regras de conduta continuariam existindo, contudo, a sanção *in concreto* não seria mais definida pelo Estado, mas pelos próprios envolvidos, sob a supervisão de comissões populares de negociação<sup>63</sup>.

A crítica ao referido desígnio, tecida principalmente pelos adeptos do garantismo penal<sup>64</sup>, centra-se no fato de que a abolição absoluta da pena estatizada e a transferência da condução do processo à sociedade, representam o completo desaparecimento do Direito Penal e dos limites nele insertos<sup>65</sup>. Entretanto:

“Los abolicionistas han respondido a estas críticas señalando que no parece que los principios dei derecho penal sean eficaces para limitar la intervención punitiva: éstos son inadecuados debido a que la orientación hacia la eficacia que há desarrollado la ley penal, está en conflicto com la función liberal de la ley, que se demuestra como poco realista. La ley se convierte en una autorización a intervenir, mas que en una restricción a la intervención” (LARRAURI, 1987, 106)

<sup>63</sup> Uma caracterização prática deste procedimento pode ser transportada à sociedade atual, na medida em que os textos legais persistiriam com semelhante função — entretanto, seriam elaborados através de participação mais efetiva da população, com a utilização, por exemplo, de referendos e plebiscitos —, ou seja, o código penal permaneceria genericamente hígido, de forma que matar, furtar ou roubar, não seriam condutas permitidas, mas a sanção penal correspondente é que seria diferenciada, vez que definida segundo a vontade da vítima e do réu.

<sup>64</sup> “O modelo garantista pode ser demonstrado na teoria penalógica de Tobias Barreto na qual a pena é apresentada como ato político, e o direito, enquanto limite da política, torna-se o parâmetro limitativo da sanção. Contrário aos conhecidos modelos de direito penal máximo que optam pelo primado da política (ou economia) sobre o direito, o modelo garantista, negando as teorias tradicionais da pena, estabelece critérios de minimização da resposta estatal ao desvio punível.” (CARVALHO, 2002:01).

<sup>65</sup> Para BARATA os limites ao Direito Penal, sob a perspectiva garantista, funcionam basicamente sob dois aspectos: 1) positiva: proteção aos direitos humanos; 2) negativa: limitação da atuação do direito penal a qualquer violação aos direitos humanos.

Portanto, a extinção da pena não implica na erradicação do controle social e dos princípios gerais do estado de direito, deixam de existir apenas o castigo e os princípios a ele vinculados.

Entretanto, diante do quadro de abolição do sistema penal, é inevitável que surjam problemas relacionados com a possibilidade concreta de negociação, entre indivíduos psicologicamente afetados pelo dano e agentes que se recusam a admitir a 'culpa' pelo evento.

Contudo, os contratempos somente serão minorados se a adoção do modelo abolicionista estiver acompanhada por um novo senso comum, apto a perceber que o delito caracteriza-se como um ente construído por toda a sociedade, através dos processos de criminalização primária e secundária. Em consequência, os enleados precisam assumir que a resolução dos eventos problemáticos cabe a si, tal qual ocorre no direito civil e processual civil<sup>66</sup>, onde a provocação dos litigantes constitui pressuposto da prestação jurisdicional.

A grande questão que deve ser enfrentada pela sociedade, reside no fato de que a punição não representa um mal necessário ou custo social imprescindível à manutenção da ordem e da segurança jurídica. O verdadeiro 'preço' da convivência humana não é o malefício do sistema penal, mas a existência de conflitos e situações problemáticas que precisam ser enfrentadas sim, mas com justiça e solidariedade.

Em verdade, "o novo senso comum deverá ser construído a partir do princípio da comunidade, com as suas duas dimensões (a solidariedade e a participação) e a racionalidade estético-expressiva (o prazer, a autoria e a artefactualidade discursiva." (SANTOS, 2000: 111)

Mas, o que fazer quando o ofensor (ou mesmo a vítima) efetivamente recusem-se a negociar e enfrentar de frente o problema?

"Obviamente, una vez finalizado el proceso pueden existir una minoria de casos frente a los cuales sea necesario aplicar una

---

<sup>66</sup> Ressalvadas, logicamente, as questões de 'ordem pública' e probatórias em que o Estado-Juiz está autorizado a agir de ofício.

medida coercitiva de custodia. Ello podría suceder en aquellos casos en que el ofensor no quiere negociar, en que no se llega a un acuerdo, o incluso en los casos en que el ofensor pueda representar un peligro para la comunidad. En estos supuestos los abolicionistas han iniciado la investigación acerca de la posibilidad de utilizar alternativas como el derecho de asilo<sup>67</sup> o el refugio en santuarios." (LARRAURI, 1987: 112).

Assim, resta claro que o recurso à pena é totalmente olvidado no controle abolicionista da violência, mas isto não impede que a utilização do direito ao asilo apareça como corolário da instigação à negociação.

Outrossim, será possível o exercício do controle social por comunidades inseridas no contexto neoliberal?

Por óbvio, o processo de consolidação de uma nova ordem não se dará sem ranhuras, da mesma forma que seria ingênuo acreditar que o modelo abolicionista não redunde em uma série de problemas práticos, mas não intransponíveis. Entretanto, fato incontestável é que o sistema penal duplica a violência e não enfrenta as reais circunstâncias da criminalização.

Assim, o novo modelo, trará ao menos, um sentido mais humanitário ao inevitável controle social, de forma que as dificuldades inerentes à "alternativa comunitária", no contexto do mundo liberal, serão menos danosas do que a violência real e simbólica que acompanha o sistema de justiça penal.

Por outro lado, é comum que após a leitura dos postulados abolicionistas, tenha-se a impressão de que as idéias são boas, contudo, irrealis, em um sentido utópico. A este respeito, HULSMAN sustenta que o fim da caça às bruxas, operada na Idade Média, também parecia fantasioso, da mesma forma como a queda do regime comunista, em lapso temporal de cerca de apenas dois anos, era inverossímil na década de oitenta.

---

67 "El derecho de asilo supondrá una legislación nueva que permita las inmunidades en algunos teretorios dei Estado en los que puedan los fugitivos encontrar un cobijo temporal mientras se está negociando la solución de sus problemas. Paralelamente, los santuarios son iglesias o instituciones seculares como las cortes civiles, donde se mantiene a la gente en espera de que empiece la negociación, o bien mientras ésta se desarrolla. También pueden ser utilizados para mantener bajo custodia a sujetos peligrosos" (LARRAURI, 1989: 112).



Sobre o pensamento utópico, observa SANTOS, “o único caminho para pensar o futuro parece ser a utopia. E por utopia entendo a exploração, através da imaginação, de novas possibilidades humanas e novas formas de vontade, e a oposição da imaginação à necessidade do que existe, só porque existe, em nome de algo radicalmente melhor por que vale a pena lutar e a que a humanidade tem direito” (2000: 332).

No mesmo sentido, tal qual um pensamento ‘utópico’ em constante crescimento, PASSETTI sustenta que:

“o abolicionismo não é um saber acabado, senão seria outro disfarce da prevenção geral como a despenalização. Ele tem fraquezas mas não deve se esconder na competência livresca. Enfim, como destacava o sociólogo Max Weber, competente é quem é capaz de desempenhar funções de maneira impessoal; e o risco de ficarmos nas mãos destas pessoas, já o vivemos, em diversos regimes neste século. Não precisamos dos competentes, mas dos pensadores de risco, questionando o pensamento pelo próprio pensamento, aprendendo e ensinando com os envolvidos nestes saberes sobre a prisão, a autoridade e a liberdade” (1997: 291)

Neste contexto, o abolicionismo é a personificação do novo em sede de direito penal ou da falta deste, ele não significa tão-somente a contenção do arbítrio punitivo e a diminuição da violência simbólica [e concreta] da cultura da pena presente no atual modelo. A perspectiva abolicionista potencializa, principalmente, o aspecto emancipador e solidário do homem, abrindo os horizontes do controle social e revelando a possibilidade de realização do poder disciplinar em um contexto mais humano.

Nesta nova noção de controle, “este pode ser concebido como um compromisso valorativo que repousa sobre dois elementos: a redução da coerção, ainda que reconheça a subsistência de elementos irreduzíveis de coerção em um sistema de legitimidade política, e a eliminação da miséria humana, embora isto também imponha reconhecer a persistência de um certo grau de desigualdade. Deve-se assim mesmo mencionar um terceiro elemento, que é o compromisso de redefinir as metas sociais com o fim de incrementar o papel da racionalidade, se bem que esta deveria ser considerada inerente aos dois primeiros.” (BERGALLI, 1993: 33)

Assim, o abolicionismo não representa um objetivo inalcançável, mas um novo pacto social fundado em uma utopia possível fundada na releitura do princípio da comunidade e que perfectibiliza uma nova forma de controle, com conteúdo emancipatório, solidário e humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve, como objeto de análise o abolicionismo do controle penal enquanto perspectiva teórica que propugna pela extinção da cultura punitiva no âmbito do sistema de justiça criminal.

Para tanto, a partir da análise do controle social formal e informal, buscou correlacionar as relações de poder insertas em todas as instâncias de controle e procurou compreender a funcionalidade de cada uma delas no contexto do sistema de controle penal contemporâneo, definindo assim, sua interferência nos processos de criminalização primária e secundária.

A correlação entre as agências controladoras demonstraram, neste sentido, o caráter sistêmico das relações de poder e evidenciaram que estas são, de fato, responsáveis pela determinação do 'desvio' e da criminalização, eis que condicionam os indivíduos — desde logo, na família e na escola, por exemplo —, a reagirem negativamente a determinados tipos de comportamentos e pessoas.

A consciência da inevitabilidade deste processo de imposição de significados, de seleção e de estereotipagem, inerente que é à própria socialização contemporânea, demonstrou a total incompatibilidade entre os instrumentos burocratizados de controle (punição e reabilitação) com os ideais de justiça social, cidadania e emancipação.

Ora, se a reação social ao "diferente" origina o "crime", não há legitimidade na distribuição de penas individuais, fundadas que são em "fatos particulares". Até porque, consoante demonstrado, a imposição de sanções penais está fundada em um discurso totalizador, arbitrário e desigual que, ao invés de resolver o "problema criminal", apenas intensifica, de forma contraditória e invertida as mazelas sociais.

O sistema de justiça penal, enquanto mecanismo de controle social, é portanto, resultado e personificação da atuação das agências de controle, revelando, de um lado, o aspecto mais perverso do poder controlador, situado no âmbito da construção desigual da criminalização, bem como da distribuição das penas e, de outro, a sua atuação como mecanismo produtor e (re)produtor da exclusão social, vez que o modelo punitivo vige sob a ótica de quem pertence ou não às 'cifras negras da criminalidade'.

Diante deste contexto, o estudo buscou, ainda, explicar a configuração da crise de legitimidade vivificada pelo controle social penal, e desnudou, assim, a referida funcionalidade invertida do sistema punitivo.

O questionamento epistemológico acerca da legitimidade do sistema de justiça penal foi então desvelado pela descrição da transição paradigmática operada em Criminologia na segunda metade do século XX. Neste sentido, o exame denunciou o caráter de sustentação que o chamado paradigma etiológico conferiu ao modelo punitivo, através da análise das "causas" da criminalidade e da verificação microssociológica e compartimentalizada acerca das noções de crime e do desvio.

Neste âmbito, o estudo demonstrou como o paradigma da reação social descreveu os processos de criminalização primária e secundária (produto da atuação dos mecanismos formais e informais de controle), e mudou o foco de pesquisa das 'causas' da criminalidade, para as condições de criminalização.

Em conseqüência, foi possível concluir que o sistema de justiça penal não realiza qualquer fim benéfico ao tecido social, sendo em verdade, um instrumento de manutenção do *status quo*.

Assim, em função da constatação da ilegitimidade da pena, conferida pelos postulados da Criminologia Crítica e do paradigma da reação social, o trabalho estudou a proposta abolicionista, eis que esta representa uma perspectiva diferenciada de realização do controle, centrada na descentralização do poder, na reformulação de valores e na revisão do princípio da comunidade.

Para tanto, o estudo revelou que o controle, segundo a perspectiva abolicionista, seria realizado em um âmbito horizontal, local e regionalizado, com a participação direta dos envolvidos, método este que permitiria, sobretudo, um trabalho de base apto a desenvolver, por exemplo, a percepção da 'lesividade' ou não da situação conflituosa, dado ao contato que seria proporcionado entre família, o meio de vida, atividade profissional, etc., tanto da vítima quanto do ofensor — compreensão esta que normalmente não é atingida nos meios tradicionais de resolução litígios, onde todos são "inocentes", "injustiçados", etc.

O Estado e o controle, assim, não deixam de existir no modelo abolicionista de sociedade, o que ocorre, é que as suas funcionalidades são, tão-somente, reduzidas em detrimento de uma maior participação popular — o que deixa de existir é a punição arbitrária, mas não o controle. A diferença básica entre o atual modelo e o abolicionista reside no fato de que como os processos de seleção passam a ser uma realidade admitida e combatida, seus efeitos e as situações problemáticas são minorados.

Neste sentido, pode-se dizer que o abolicionismo encerra uma forma democrática e emancipada de realização do controle. Nela, conceitos são desenvolvidos ou (re)surgem como, por exemplo, a mediação e os centros comunitários de resolução dos conflitos, com o intuito de ser afastado o assistencialismo estatal. Fora do sistema de justiça penal, não existem anormais ou monstros cruéis, o que existe, são seres humanos que, indistintamente, possuem dentro de si um pouco de bondade e maldade.

Os pressupostos do abolicionismo apresentados foram, portanto, a abolição acadêmica e a abolição enquanto movimento social; o que revelou a preocupação na contenção dos processos de criminalização tanto no âmbito epistemológico, na universidade, quanto junto ao senso comum, no seio da sociedade civil.

Os valores abolicionistas que foram descritos, resumem-se ao respeito à diferença, a subordinação do controle social às comunidades, a validade na reconstrução, a prevenção técnica e a (re)organização social.

Estes valores são responsáveis, por exemplo, pela despenalização e pelo abandono gradativa da pena de prisão. Contudo, é importante ressaltar que a extinção da prisão não é o fim último do abolicionismo. A erradicação dos cárceres é, em verdade, uma estratégia ao principal objetivo do abolicionismo, qual seja a extirpação de toda a cultura punitiva.

Como ressaltado, a (re)organização social perpassa pelo enfrentamento dos processos de criminalização em seus dois polos básicos: a criminalização primária e a secundária. Neste sentido, a primeira seria combatida pela própria descentralização do poder do Estado, o que redundaria no enfraquecimento das relações de poder. A segunda, por sua vez, estaria voltada ao atendimento das necessidades básicas da população, tendente à diminuição das desigualdades e na conscientização de todos da importância da resolução das situações problemáticas, no âmbito local, com o envolvimento direto dos envolvidos.

Entretanto, não foram encontradas apenas “flores” na linguagem da abolição.

O primeiro problema que pôde ser verificado, relaciona-se com a dificuldade da (re)organização social, dadas as estruturas de poder atreladas ao modo de produção capitalista.

Em consequência, constatou-se, ainda, que a maior lacuna na percepção da abolição da cultura punitiva reside no fato de que o Estado é confundido com poder político, não se distinguindo, profundamente, o aparato estatal e estruturas paralelas de poder.

De outro lado, o abolicionismo considera apenas o sistema penal visível, olvidando a existência de sistemas punitivos paralelos e clandestinos, a exemplo dos esquadrões da morte, grupos de auto defesa, guerrilhas, que detêm o monopólio da coerção física nas esferas informais de controle. Esta estrutura paralela é profundamente detectável na América Latina, restando sem resposta a atuação do poder controlador nestas áreas.

Outra crítica ao modelo abolicionista de controle social é a ausência de previsão ou de alguma estratégia de enfrentamento da macro-criminalidade, a exemplo dos crimes de genocídio, sendo que estes, por óbvio, transcendem ao aspecto comunitário de resolução dos conflitos.

A proposta de intensificação do policiamento nas ruas em função da erradicação das punições, pode ser também apontada como uma das falhas do movimento, eis que as relações de poder que envolvem a instituição policial, por certo, impediriam a realização da perspectiva democrática de resolução das situações problemáticas.

A par de todas estas lacunas, justificadas pelo fato de a perspectiva estar em permanente construção, não diminui o caráter inovador do abolicionismo do controle penal, eis que, a simples possibilidade de realização de uma justiça comunitária, fundada em uma tentativa de consolidação da cidadania, no respeito pela pessoa humana e na solidariedade, denotam o avanço jurídico e sociológico do modelo.

Talvez seja esta a fórmula para o equilíbrio entre os pilares da regulação e da emancipação.

É, sem dúvida, um caminho de solidariedade e de amor. Resta-nos trilhá-lo.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de, "A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

---

\_\_\_\_\_, "Cidadania: do direito aos direitos humanos", São Paulo: Acadêmica, 1993.

---

\_\_\_\_\_, "Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum", *Seqüência*, n. 30, Florianópolis: Editora da UFSC, p. 24-36, 1995.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de, "Os grandes movimentos da política criminal de nosso tempo", *Sistema Penal para o Terceiro Milênio – Atos do Colóquio Marc Ancel*, Rio de Janeiro: Revan, p. 65-79, 1991.

AZEVÊDO, Jackson C. de, "Reforma e 'contra' reforma penal no Brasil: uma ilusão... que sobrevive", Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999.

BATISTA, Nilo, "Introdução crítica ao direito penal brasileiro", Rio de Janeiro: Revan, (1ª ed., 1990) 4ª ed. 2001.

BARATTA, Alessandro, "Principios del derecho penal mínimo. Para uma teoria de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal". *Doctrina Penal*, Buenos Aires, n. 40, p. 447-457, 1987a.



\_\_\_\_\_, "Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal", Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, (1ª ed., original, 1986) 2ª ed., 1999.

\_\_\_\_\_, "Ética e pós-modernidade", *Ética na comunicação*, Ester Kosovski organizadora, Rio de Janeiro: Mauad, 1996, p. 113-131.

\_\_\_\_\_, "La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales", *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo: IBCCrim, n. 29, p. 27-29, jan./mar. 2000.

BECCARIA, Cesare, "Dos delitos e das penas", Tradução de Flório de Angelis, São Paulo: Edipro, 1993.

BERGALLI, Roberto, "Control social punitivo: sistema penal e instâncias de aplicação (polícia, jurisdição y cárcel)", Barcelona: M. S. Bosch, S. L., 1996.

\_\_\_\_\_, "Controle social: suas origens conceituais e usos instrumentais", Tradução de Carlos Vico Mañas, *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo: IBCCrim, n. 3, p. 31-38, jul./set. 1993.

BISSOLI FILHO, Francisco, "Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal", Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. *Diário Oficial* [da República Federativa do Brasil], Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências. *Diário Oficial* [da República Federativa do Brasil], Brasília, 1990.

CASTRO, Lola Anyar de, "Criminologia da reação social", Tradução de Ester Kosovski, Rio de Janeiro, Forense, 1983.

CARVALHO, Saio, "Manifesto garantista", disponível em [www.garantismojuridico.com.br.tf](http://www.garantismojuridico.com.br.tf), 2002.

CERVINI, Raul, "Os processos de descriminalização", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CHRISTIE, Nils, "A indústria do controle do crime: a caminho do GULAGs em estilo ocidental", Tradução de Luis Leiria, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_, "Conversa com um abolicionista minimalista", *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo: IBCCrim, n. 21, p. 13-22.

COHEN, Stanley. "Visiones de control social". Tradução para o espanhol de Elena Larrauri, Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitárias, 1988.

FERRAJOLI, Luigi, "El derecho penal mínimo" *Poder y control: Prevención y teoria de la pena*. Barcelona, p. 25-48, 1978.

FOUCAULT, Michel, "Vigiar e Punir: história de violência da prisão", Tradução de Raquel Ramallete, (1ª ed., original, 1975) 22ª ed., Petrópolis: Vozes, 2000.

GABALDÓN, Luis Gerardo, "Control Social y Criminologia", Caracas: Editorial Jurídica Venezolana, 1987.

GRAMSCI, Antônio, "Cadernos: seleções de notas da prisão", Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1971.

HAUSER, Ester Eliana, "Modelos penais minimalistas: contribuições e limites na reconstrução da legitimidade dos sistemas penais contemporâneos",

Dissertação de mestrado: Curso de Pós-graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, 2000.

HULSMANN, Louk, DE CELIS, Jaqueline B., “Penas Perdidas: o sistema penal em questão”. Tradução de Maria Lúcia Karan, (1ª ed., original, 1982) Rio de Janeiro: Luam, 2ª edição, 1997a.

\_\_\_\_\_, “Pensar em clave abolicionista. Tradução para o espanhol de Alejandra Vallespir, Buenos Aires: Cinap Ediciones, 1997b.

\_\_\_\_\_, “Alternativas à justiça criminal”. Tradução de Paulo César de Almeida Sodré, s. n. t.

\_\_\_\_\_, “Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal”. *Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*, Tradução de Maria Abramo Brant de Carvalho, São Paulo: IBCCrim, 1997c, p. 189-217.

\_\_\_\_\_, “La criminología crítica y el concepto del delito” *Poder y control: prevención y teoría de la penal*, Barcelona, p. 119-136, 1978.

\_\_\_\_\_, “Práticas punitivas: um pensamento diferente / uma entrevista com o abolicionista penal Louk Hulsman”, *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, Tradução de Helena Singer, São Paulo: IBCCrim, vol. 14 p. 13-26, abr./jun. 1996.

KARAM, Maria Lúcia, “A esquerda punitiva”, *Revista de Estudos Criminais*, Sapucaia do Sul: ITEC, n. 1, p. 11-15, 2001.

KUNH, Thomas, “A estrutura das revoluções científicas”, Tradução por Beatriz V. Boeira e de Nelson Boeira, São Paulo: Perspectiva, 1975.

LAFER, Celso, "A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt" São Paulo: Companhia das Letras, 4ª reimpressão, 1998.

LARRAURI, Elena, "Abolicionismo del derecho penal: las propuestas del movimiento abolicionista". *Poder y Control*, Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, p. 95-116, 1987.

\_\_\_\_\_, "El surgimiento de las alternativas a la cárcel: ¿ un nuevo triunfo del humanitarismo? *Papers*, Barcelona, n. 4, p. 53-65, 1988.

\_\_\_\_\_, "La herencia de la criminología crítica", Madrid, Siglo Veintiuno, 1991.

MATHIESEN, Thomas, "A caminho do século XXI – Abolição, um sonho impossível?, *Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*, Tradução de Jamil Chade, São Paulo: IBCCrim, p. 263-286, 1997.

MELOSSI, Dario, "El estado del control social", Madrid: Siglo vientiuno, 1992.

PASSETTI, Edson, "Abolição, um acontecimento possível", *Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*, São Paulo: IBCCrim, p. 288-291, 1997.

PAVARINI, Massimo, "Control y Dominacion: Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico", Madrid: Siglo veintiuno, 1988.

\_\_\_\_\_, "'Dentro' y 'Fuera' de la justicia penal. Tes y reflexiones sobre las estrategias emergentes e las políticas criminales", *Capítulo Criminológico*, Maracaibo, n. 5, p. 641-661, 1977.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazi, "Igualdade e diferença – breves anotações acerca do estatuto ético do direito moderno", *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*, Denise Dourado Dora (org.), Porto Alegre: Sulina, 1997.

ROSSEAU, Jean Jacques, *O contrato social*, Tradução de Vicente Sabino Júnior, São Paulo: José Bushatsky, 1978.

RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto, "Punição e estrutura social", Tradução de Gizlene Neder, (1ª ed. original, 1939) Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SÁNCHEZ, Mauricio Martínez, "El problema social. 'Sistema Penal': el sistema acusado por los abolicionistas, *Sistema Penal para o Terceiro Milênio – Atos do Colóquio Marc Ancel*, Rio de Janeiro: Revan, p. 44-64, 1991.

SANTOS, Boaventura de Souza, "Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade" São Paulo: Cortez, 1996.

---

\_\_\_\_\_, "A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência", São Paulo: Cortez, 2000

SANTOS, Rogério Dutra dos (org.), "Introdução crítica ao estudo do sistema penal: elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado", Florianópolis: Diploma Legal, 1999.

SILVA, Roberto Baptista Dias da, "Abolicionismo, criatividade e satisfação", *Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*, São Paulo: IBCrim, p. 214-217, 1997.

SCHEERER, Sebastian, "Um desafio para o abolicionismo", *Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*, Tradução de Beatriz Scigliano Carneiro, São Paulo: IBCrim, p. 219-235, 1997.

TUCK, Richard, "Thomas Hobbes: O Estado cético", *Série Diversos - O pensamento político de Platão à OTAN*. Tradução de Talita Macedo Rodrigues, Rio de Janeiro: Imago, 1989.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, "Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade dos sistemas penais", Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, (1ª ed. original, 1989), Rio de Janeiro: Revan, 4ª ed., 1999.

---

\_\_\_\_\_, La globalización y las actuaes orientaciones de la política criminal. Nueva Doctrina Penal, Buenos Aires, p. III-XIV, 1999,

WARAT, Luis Alberto, "Metáforas para a ciência, a arte e a subjetividade", *Seqüência*, n. 30, 1995.